



PORTE PAGO
DR/PR
ISR-48 - 462/81



Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 128 PÁGINAS

N.º 3.781 CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1992 ANO XXXIX

Sumário

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Atos da Presidência	0-1
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Departamento do Patrimônio	
Secretaria	05
Câmaras Cíveis	08
Câmaras Criminais	12
Serviço de Preparo	
Seção de Distribuição	
Corregedoria da Justiça	12
Conselho da Magistratura	22
Escola da Magistratura	
TRIBUNAL DE ALÇADA	
Atos da Presidência	
Secretaria	
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Processo Cível	22
Processo Crime	25
Preparo e Distribuição	25
COMARCA DA CAPITAL	
Cível e Comércio	26
Protesto de Títulos	
COMARCA DO INTERIOR	
Cível e Comércio	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	88
EDITAIS JUDICIAIS	88
Capital	91
Interior	
DIVERSOS	
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
.....	107
JUSTIÇA ELEITORAL	
.....	107
JUSTIÇA DO TRABALHO	
.....	109
JUSTIÇA MILITAR	
.....	
JUSTIÇA FEDERAL	
.....	113
EDITAIS JUDICIAIS	

rã, ao cargo de Escrivão do Crime, PJ-I, nível 03, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Palmeira, e deste para aquele cargo JUSENIO CARLOS SILVA LUSTOZA.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.

Luiz Renato Pedroso
LUIS RENATO PEDROSO
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 665

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 27254, datado de 03 de agosto do ano em curso, resolve

R E M O V E R

por permuta, JOSÉ CARLOS DE MOURA, Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí - 1.º Ofício, ao cargo de Escrivão Distrital de Maristela, Comarca de Alto Paraná, e deste para aquele cargo DJALMA CHIAPPIN FILHO.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.

Luiz Renato Pedroso
LUIS RENATO PEDROSO
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 666

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 7735, datado de 10 de março do ano em curso, resolve

R E M O V E R

a pedido, GILBERTO REZENDE DE CARVALHO. Escrivão Distrital de Dois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 664

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 42061, datado de 30 de outubro do ano em curso, resolve

R E M O V E R

por permuta, LUIZ CARLOS VIEIRA LUSTOZA, Escrivão do Crime, PJ-I, nível 02, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Ibiporã.

ATENÇÃO:

Na página 128 desta edição estão as INSTRUÇÕES que devem ser seguidas para recebimento dos originais.

Diário da Justiça

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
Diretor Geral

LUIZ ERNESTO MEYER PEREIRA
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1645 (Juvevé)
PABX 252-4411 — (Informações)
253-0193 — (Setor de compras)

Caixa Postal nº 1182 — CEP 80001
252-2012 — (Diretoria)
FAX 253-4302 — (Diretoria)
253-2074 — (Compras)

PUBLICAÇÕES

Página	Cr\$	900.000,00
Meia página	Cr\$	450.000,00
1/4 de página	Cr\$	225.000,00
1/8 de página	Cr\$	112.500,00
1/16 de página	Cr\$	56.250,00
Custo: 1 centímetro de original	Cr\$	9.000,00

ASSINATURAS

Diário Oficial/Diário da Justiça		
Semestral sem remessa postal	Cr\$	200.000,00
Semestral com remessa postal	Cr\$	500.000,00
Diário Oficial do Mun. de Curitiba		
Semestral sem remessa postal	Cr\$	100.000,00
Semestral com remessa postal	Cr\$	400.000,00

NÚMEROS AVULSOS

Diário Oficial/Diário da Justiça/Diário do Mun. Ciba.		
Sem remessa postal	Cr\$	2.000,00
Com remessa postal	Cr\$	4.000,00
Fotocópias		
Fotocópias formato ofício	Cr\$	200,00
Fotocópias formato Diário Oficial	Cr\$	400,00

CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

LISTA DE PREÇOS DE LIVROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

NOME DO LIVRO	PREÇO
ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO CIVIL PR	Cr\$ 26.000,00
DECRETO ESTADUAL 700	Cr\$ 7.000,00
CÓDIGO DE ORGAN. E DIV. JUDICIÁRIA	Cr\$ 17.000,00
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Cr\$ 10.000,00
REGIMENTO INTERNO TRIB. JUSTIÇA	Cr\$ 15.000,00
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO PR	Cr\$ 15.000,00
ATOS NORMATIVOS	Cr\$ variáveis
PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA — Prov. 356	Cr\$ 18.000,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 252-7447
FAX 254-7222

Des. RENATO PEDROSO
Presidente
Des. MATTOS GUEDES
Vice-Presidente

Des. LENZ CESAR
Corregedor da Justiça
Dr. EDISON LUIZ TREVISAN
Secretário

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REÚNEM

- 1: CÂMARA CÍVEL**
Des. Oto Sponholz — Presidente
Des. Osiris Fontoura
- Des. Francisco Muniz
— Sala "Des. Costa Barros" — 3: feira
- 2: CÂMARA CÍVEL**
Des. Negi Calixto — Presidente
Des. Sydney Zappa
Des. Oswaldo Espíndola
Des. Carlos Raitani
— Sala "Des. Costa Barros" — 4: feira
- 3: CÂMARA CÍVEL**
Des. Nunes do Nascimento — Presidente
Des. Abrahão Miguel
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti
— Sala "Des. Isaías Bevilacqua" — 3: feira
- 4: CÂMARA CÍVEL**
Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. Wilson Reback
Des. Troiano Neto
— Sala "Des. Isaías Bevilacqua" — 4: feira
- I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS**
Des. Nunes do Nascimento — Presidente
Des. Abrahão Miguel
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura

- II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS**
Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. Negi Calixto
Des. Sydney Zappa
Des. Wilson Reback
Des. Oswaldo Espíndola
Des. Troiano Neto
Des. Carlos Raitani
— Sala "Des. Clotário Portugal" — Segunda e quarta 5s feiras do mês.
- 1: CÂMARA CRIMINAL**
Des. Jorge Andriquetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira
— Sala "Des. Costa Barros" — 5: feira
- 2: CÂMARA CRIMINAL**
Des. Lemos Filho — Presidente
Des. Plínio Cachuba
Des. Lima Lopes
Des. Martins Ricci
— Sala "Des. Isaías Bevilacqua" — 5: feira
- GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS**
Des. Jorge Andriquetto — Presidente
Des. Lemos Filho
Des. Plínio Cachuba
Des. Eros Gradowski
Des. Lima Lopes
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira
Des. Martins Ricci
— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira a terceira 4s feiras do mês

ÓRGÃO ESPECIAL

Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 6s feiras do mês

OBS.: Horário regimental para início das sessões ordinárias: 13.30 horas.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX 252-7447
FAX 252-7264

DR. NASSER DE MELO
Presidente
DR. PAULA XAVIER
Vice-Presidente
DR. ROBERTO PORTUGAL
Secretário

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
DR. GIL TROTTA TELLES — Presidente
DR. CYRO CREMA
DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA

Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA — Presidente
DR. IRLAN ARCO-VERDE
DR. CORDEIRO CLEVE
DR. WALTER BORGES CARNEIRO

Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DR. PACHECO ROCHA — Presidente
DR. CAMPOS BORTOLETO
DR. TELMO CHEREM
DR. VICTOR MARINS

Sala "Des. Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL
DR. ULYSSES LOPES — Presidente
DR. ROTOLI DE MACEDO
DR: REGINA AFONSO PORTES
DR. CAMPOS MARQUES

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL
DR. ACCACIO CAMBI — Presidente
DR. NEWTON LUZ
DR. CÍCERO DA SILVA
DR. JESUS SARRÃO

Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL
DR. HELIO ENGELHARDT — Presidente
DR. BONEJOS DEMCHUK
DR. PAULO ACCIOLY DA COSTA
DR. ELI SOUZA

Sala "Des. Aurélio Feijó"
SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
DR. JOSÉ VIDAL COELHO — Presidente
DR. LEONARDO LUSTOSA
DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
DR. CARLOS HOFFMANN

Sala "Des. Costa Pinto"
SEGUNDAS-FEIRAS

OITAVA CÂMARA CÍVEL
DR. JOSÉ WANDERLEI RESENDE — Presidente.
DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
DR. LOPES DE NORONHA
DR. HIROSE ZENI

Sala "Des. Pacheco Júnior"
SEGUNDAS-FEIRAS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
DR. DILMAR KESSLER — Presidente
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. SIDNEY MORA
DR. NÉRIO FERREIRA

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
DR. LUIZ VIEF — Presidente
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL
DR. FLEURY FERNANDES
DR. RAMOS BRAGA

Sala "Des. Costa Pinto"
QUINTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. OCTÁVIO VALEIXO
DR. OESIR GONÇALVES
DR. ANGELO ZATTAR

Sala "Des. Pacheco Júnior"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL
DR. MARANHÃO DE LOYOLA — Presidente
DR. TADEU COSTA
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUINTAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1: GRUPO — 1: e 5: Câm. Cív.
1: e 3: QUINTAS-FEIRAS
DR. ACCACIO CAMBI — Presidente
DR. TROTTA TELLES
DR. CYRO CREMA
DR. NEWTON LUZ
DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA
DR. CÍCERO DA SILVA
DR. JESUS SARRÃO

2: GRUPO — 2: e 6: Câm. Cív.

1: e 3: TERÇAS-FEIRAS
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA — Presidente
DR. IRLAN ARCO-VERDE
DR. HELIO ENGELHARDT
DR. CORDEIRO CLEVE
DR. BONEJOS DEMCHUK
DR. PAULO ACCIOLY DA COSTA
DR. ELI SOUZA
DR. WALTER BORGES CARNEIRO

3: GRUPO — 3: e 7: Câm. Cív.

2: e 4: QUINTAS-FEIRAS
DR. PACHECO ROCHA — Presidente
DR. JOSÉ VIDAL COELHO
DR. LEONARDO LUSTOSA
DR. CAMPOS BORTOLETO
DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
DR. CARLOS HOFFMANN
DR. TELMO CHEREM
DR. VICTOR MARINS

4: GRUPO — 4: e 8: Câm. Cív.

2: e 4: TERÇAS-FEIRAS
DR. ULYSSES LOPES — Presidente
DR. WANDERLEI RESENDE
DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
DR. ROTOLI DE MACEDO
DR. LOPES DE NORONHA
DR: REGINA AFONSO PORTES
DR. CAMPOS MARQUES
DR. HIROSE ZENI

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1: GRUPO — 1: e 3: Câm. Crim.
1: e 3: QUARTAS-FEIRAS
DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. OCTAVIO VALEIXO
DR. OESIR GONÇALVES
DR. ANGELO ZATTAR
DR. SIDNEY MORA
DR. NÉRIO FERREIRA

2: GRUPO — 2: e 4: Câm. Crim.

2: e 4: QUARTAS-FEIRAS
DR. LUIZ VIEF — Presidente
DR. MARANHÃO DE LOYOLA
DR. TADEU COSTA
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO
DR. FLEURY FERNANDES
DR. RAMOS BRAGA

GRUPOS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1: GRUPO — 1: e 5: Câm. Cív.
1: e 3: QUINTAS-FEIRAS

2: GRUPO — 2: e 6: Câm. Cív.

1: e 3: TERÇAS-FEIRAS
3: GRUPO — 3: e 7: Câm. Cív.
2: e 4: QUINTAS-FEIRAS

4: GRUPO — 4: e 8: Câm. Cív.

2: e 4: TERÇAS-FEIRAS

GRUPOS CRIMINAIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1: GRUPO — 1: e 3: Câm. Crim.
1: e 3: QUARTAS-FEIRAS

2: GRUPO — 2: e 4: Câm. Crim.

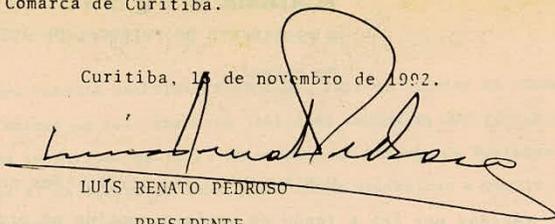
2: e 4: QUARTAS-FEIRAS

ÓRGÃO ESPECIAL, por convocação do Presidente às SEXTAS-FEIRAS

OBS: O GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS E O GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS FUNCIONARÃO MEDIANTE CONVOCAÇÃO DO RESPECTIVO PRESIDENTE.
Horário regimental para início das sessões ordinárias: 13.30h.

Irmãos, Comarca de Chopinzinho, ao cargo de Escrivão da 10a. Vara Criminal da Comarca de Curitiba.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


LUÍS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

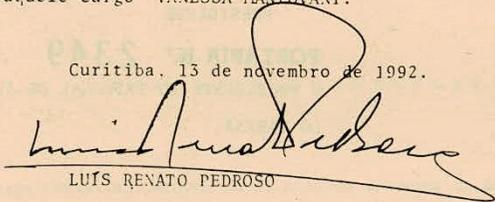
DECRETO JUDICIÁRIO N.º 667

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 40998, datado de 23 de outubro do ano em curso, resolve

R E M O V E R

por permuta, MARIA ANUNCIACÃO MANTOVANI, Escrivão do Cível da Comarca de Faxinal, ao cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Grandes Rios, e deste para aquele cargo VANESSA MANTOVANI.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


LUÍS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

PORTARIA N.º 2312

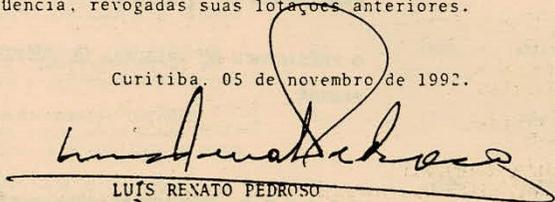
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 40640, datado de 22 de outubro do ano em curso, resolve

L O T A R

FABIANA FRAJE ABRAHÃO e MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO, Auxiliares de Juiz, nível 05, regidos sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente na 7a. Vara Criminal e 12a. Vara Cível da Comarca de Curitiba, ficando, em consequência, revogadas suas lotações anteriores.

Curitiba, 05 de novembro de 1992.


LUÍS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

REPUBLICADA P/ INCORPORAÇÃO

PORTARIA N.º 2343

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 42209, datado de 30 de outubro do ano em curso, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Juiz de Direito da Comarca de Imbituva, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 1990, a partir de 17 de novembro do ano em curso.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


LUÍS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

PORTARIA N.º 2344

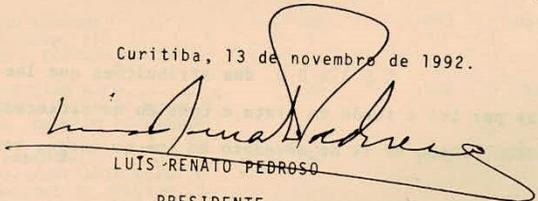
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 38916, datado de 13 de outubro do corrente ano, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 1990, a partir de 02 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


LUÍS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

PORTARIA N.º 2345

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

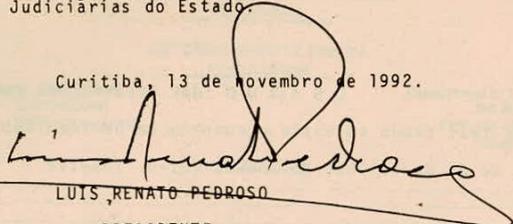
U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 44750, datado de 12 de novembro do corrente ano, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, Juiz de Direito da 2a. Vara de Execuções Penais, quinze (15) dias de licença para

tratamento de saúde, a partir de 12 de novembro do ano em curso, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


LUIS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

PORTARIA N.º 2346

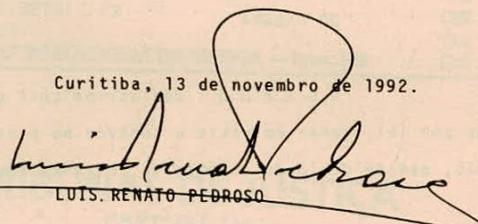
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

o Doutor PAULO ROBERTO VASCONCELLOS, Juiz de Direito da 3a. Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, para atender, exclusivamente, a 1a. Vara Criminal da Comarca de Cascavel, a partir de 11 de novembro do ano em curso, durante a licença do titular.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


LUIS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

PORTARIA N.º 2347

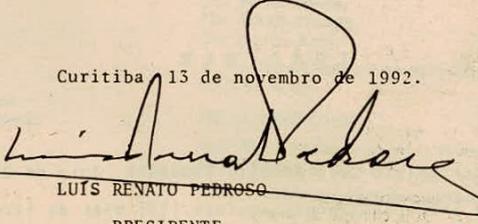
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44359, datado de 11 de novembro do ano em curso, resolve

C O N C E D E R

a Doutora ELYNICE SONDAHL MATTAR, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colombo, licença para tratamento de saúde nos dias 29 e 30 de outubro do corrente ano, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


LUIS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

PORTARIA N.º 2348

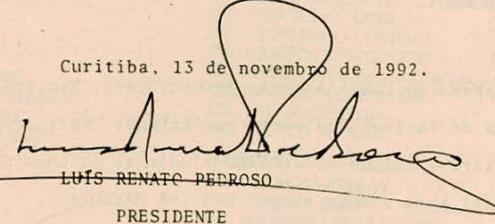
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 43929, datado de 09 de novembro do ano em curso, resolve

C O N C E D E R

a Doutora MARLI TEREZINHA PEREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Wenceslau Braz, cinco (05) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09 de novembro do corrente ano, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


LUIS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

PORTARIA N.º 2349

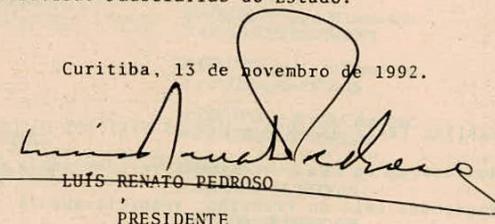
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44025, datado de 09 de novembro do ano em curso, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Arapongas, cinco (05) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09 de novembro do corrente ano, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


LUIS RENATO PEDROSO

PRESIDENTE

PORTARIA N.º 2350

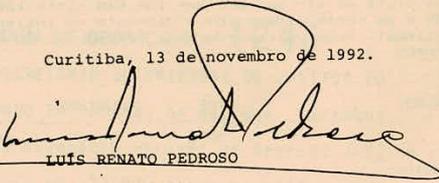
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 39522, datado de 15 de outubro do ano em curso, resolve

CONCEDER

a Doutora CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, dezoito (19) dias restantes das férias alusivas ao 1º período de 1991, interrompidas através da Portaria nº 1290, de 07 de agosto de 1991, para serem usufruídas a partir de 19 de outubro do ano em curso.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


 LUIS RENATO PEDROSO
 PRESIDENTE

PORTARIA Nº 2351

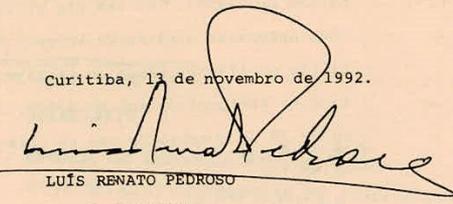
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o ofício nº 9796, de 03 de novembro de 1992, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, protocolado nesta Secretaria sob nº 43386, datado de 06 de novembro do ano em curso, resolve

CONCEDER AFASTAMENTO

da Justiça Comum, no período de 03 a 20 de novembro do ano em curso, ao Doutor SÉRGIO ARENHART, Juiz de Direito da 17a. Vara Cível da Comarca de Curitiba.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


 LUIS RENATO PEDROSO
 PRESIDENTE

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO N. 1207/92

O SECRETARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário FÉRIAS REGULAMENTARES

NOME/CARGO/LOTACAO	DIAS	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
LILIAN RUTYNA SANTOS OFICIAL JUDICIARIO Nivel 6 GD - LP - LUIZ FERROTTI	30	1991	04/01/93	042498/92
MARIA HELENA FERREIRA GIUBLIN COPEIRO Nivel 10 DF - DCP - DIV CONT FIN PESSOAL	30	1992	20/01/93	042498/92
OCLAIR WISNIEWSKI OFICIAL JUDICIARIO Nivel 3 DF - DCP - DIV CONT FIN PESSOAL	30	1993	20/01/93	042498/92
JOSE ANTONIO MILANO GIUBLIN OFICIAL JUDICIARIO Nivel 3 DC - DA - SEC PROT E EXPEDICAO	30	1992	20/01/93	042498/92
GARIBALDI GABRIEL MACHADO OFICIAL JUDICIARIO Nivel 3 DF - DCP - DIV CONTADORIA GERAL	30	1993	18/01/93	042498/92
MARIA DA GLORIA C TAVORA OFICIAL JUDICIARIO Nivel 6 GD - DE - OSWALDO ESPINDOLA	30	1992	15/12/92	042498/92
DINDRAH DE ALMEIDA PEREIRA TELEFONISTA Nivel 10 DS - DAI - SEC DE TELEFONIA	30	1993	04/01/93	042498/92
ANTONIA DO ROSARIO BAJERSKI OFICIAL JUDICIARIO Nivel 5	30	1993	18/01/93	042498/92

DS - DAI - SEC DE TELEFONIA

REGINALDO DE PAULA MESSIAS 30 1993 04/01/93 042498/92
 ASCENSORISTA Nivel 11
 DS - DAI - SEC CONTROLE GERAL

Curitiba, 09 de novembro de 1992

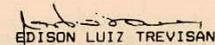

 EDISON LUIZ TREVISAN
 SECRETARIO

ORDEM DE SERVIÇO N. 1208/92

O SECRETARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário FÉRIAS REGULAMENTARES

NOME/CARGO/LOTACAO	DIAS	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
ESMERINA DE FATIMA M ROSETTI ASCENSORISTA Nivel 12 DS - DAI - SEC CONTROLE GERAL	30	1992	04/01/93	042697/92
FLOMENA KOHUT STADLER AGENTE DE CONSERVACAO Nivel 11 GS - CA - CSI MARIA J CAMARGO	30	1992	04/01/93	042697/92
EUNICE RAUCHBACH OFICIAL JUDICIARIO Nivel 4 DC - DA - SEC PROT E EXPEDICAO	30	1993	18/01/93	042697/92
MARIA DO ROCIO SANTOS OLIVEIRA TELEFONISTA Nivel 11 DS - DAI - DIV ATEND INTERNO	30	1993	04/01/93	042697/92
MARA SANDRA DA ROCHA AGENTE DE CONSERVACAO Nivel 11 DS - DMT - SEC VISTORIA E CONS	30	1992	14/12/92	042697/92
DENISE DA GRACA SCHIESSEL OFICIAL JUDICIARIO Nivel 5 CTBA - 2ª VARA CIVEL	30	1993	04/01/93	042697/92
RAQUEL APARECIDA CORREA COPEIRO Nivel 11 GP - DG - SERVICO DE COPA	30	1992	04/01/93	042697/92
SANDRA FILIA C MARIA SOBRINHO OFICIAL JUDICIARIO Nivel 4 DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO	30	1992	04/01/93	042697/92

Curitiba, 09 de novembro de 1992


 EDISON LUIZ TREVISAN
 SECRETARIO

ORDEM DE SERVIÇO N. 1219/92

O SECRETARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário FÉRIAS REGULAMENTARES

NOME/CARGO/LOTACAO	DIAS	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
JOAO CARLOS SCHIEMETTA MAIA COPEIRO Nivel 11 GP - DG - SERVICO DE COPA	30	1992	04/01/93	042440/92
MAURICIO TOSCANI COPEIRO Nivel 11 GP - DG - SERVICO DE COPA	30	1993	04/01/93	042440/92
SANDRA REGINA KOCH AUXILIAR JUDICIARIO Nivel 9 GD - GE - OSWALDO ESPINDOLA	30	1992	28/01/93	042440/92
ADMIR FANEMANN OFICIAL JUDICIARIO Nivel 4 DA - DPG SEC DE ARQUIVO	30	1993	04/01/93	042440/92
JOSE LUIZ VEIGA DE MACEDO OFICIAL JUDICIARIO Nivel 6 DA - DPIS SEC DE ARQUIVO	30	1993	04/01/93	042440/92
ELISA LACREME CONCEICAO OFICIAL JUDICIARIO Nivel 4 DA - DPG DIV PROT GERAL E ARQ	30	1993	04/01/93	042440/92
DULCINEIA RUAS DE ABREU FARIAS COPEIRO Nivel 11 GP - DG - SERVICO DE COPA	30	1992	04/01/93	042440/92
LINDACIR RAMOS NUNES AMARO ASCENSORISTA Nivel 11 DS - DAI - SEC CONTROLE GERAL	30	1993	04/01/93	042440/92
PAULO ROBERTO ALTHEIA DE MELLO OFICIAL JUDICIARIO Nivel 5 GD - JUIZ CONV DENISE M ARRUDA	30	1993	04/01/93	042440/92
VERONICA BORSSUK CRISTO BADE ASCENSORISTA Nivel 11 DS - DAI - SEC CONTROLE GERAL	30	1993	04/01/93	042440/92
ILDA DOS SANTOS ASCENSORISTA Nivel 12 DS - DAI - SEC CONTROLE GERAL	30	1990	29/12/92	042440/92
LUIZ FERNANDO SEMANN OFICIAL JUDICIARIO Nivel 6 DP - DAM - SECAO DE TOMBAMENTO	30	1993	04/01/93	042440/92

MARCELO MADER SPINGLIN 30 1992 04/02/93 042440/92
AUXILIAR JUDICIARIO Nivel 10
DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO

MARIA ELISA M LACOMBE 30 1992 01/02/93 043008/92
AUXILIAR JUDICIARIO Nivel 8
GB CD SEC DE JURISPRUDENCIA

Curitiba, 09 de novembro de 1992

Curitiba, 10 de novembro de 1992

EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETARIO

EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETARIO

ORDEM DE SERVIÇO No 1 223/92

ORDEM DE SERVIÇO N 1229/92

O SECRETARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário número 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob número 40630, datado de 22 de outubro do ano em curso, resolve

O SECRETARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário FERIAS REGULAMENTARES

CONCEDER

à CRISTINA MARIA M CESARIO FERREIRA, Oficial Judiciário, nível 03, do Quadro de Pessoal Suplementar de Secretaria do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, alusivas ao ano de 1993 a partir de 04 de janeiro de 1993

NOME/CARGO/LOTACAO	DIAS	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
VILMAR FARIAS ECONOMISTA Nivel 1 DF - DIR DIRETORIA	30	1991	04/01/93	041453/92
PEDRO LANGUER CHAMPAM AUXILIAR DE CARTORIO Nivel 7 LOANDA	30	1992	04/01/93	042150/92
ANTONIO JOSE MACHADO OFICIAL DE JUSTICA Nivel 5 ROLANDIA Crime, Menores	30	1993	04/01/93	042154/92
ROMARIO BOMES OFICIAL DE JUSTICA Nivel 4 CTBA - 7A VARA CRIMINAL	30	1993	02/01/93	042159/92
ADELIA DA COSTA SAMPATO AGENTE DE LIMPEZA Nivel 10 PIRAI DO SUL	30	1993	04/01/93	042156/92
PAULO TABRIEL ESCRIVAO DO CRIME Nivel 3 SANTA MARIANA	30	1993	03/02/93	042155/92
ANTONIO AGILDO O PODESTA OFICIAL DE JUSTICA Nivel 6 CENTENARIO DO SUL	30	1993	02/01/93	042392/92

Curitiba, 10 de novembro de 1992

Curitiba, 10 de novembro de 1992

EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETARIO

EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETARIO

ORDEM DE SERVIÇO N 1224/92

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1244

O SECRETARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário FERIAS REGULAMENTARES

O SECRETARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 42029, data de 30 de outubro do ano em curso, resolve

NOME/CARGO/LOTACAO	DIAS	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLO
LUIZ MADEU LESCATTO BRAGA OFICIAL JUDICIARIO Nivel 4 DF - DCG - DIV CONTADORIA GERAL	30	1992	04/01/93	043008/92
SUELI TEREZINHA FRANCO AGENTE DE CONSERVACAO Nivel 10 DS - DMT - SEC VISTORIA E CONS	30	1993	04/01/93	043008/92
HELIO JOSE FARIAS AUXILIAR JUDICIARIO Nivel 9 DS - DAI DIV ATEND INTERNO	30	1993	04/01/93	043008/92
MARCELO BACELLAR ESMANHOTO OFICIAL DE JUSTICA Nivel 4 CTBA - 6A VARA CRIMINAL	30	1991	04/01/93	043008/92
MARCELO BACELLAR ESMANHOTO OFICIAL DE JUSTICA Nivel 4 CTBA - 6A VARA CRIMINAL	30	1992	03/02/93	043008/92
REINALDO PEDRO NASCIMENTO OFICIAL JUDICIARIO Nivel 3 DA - DP SEC DE EXPEDIENTES	30	1993	04/01/93	043008/92
CARLOS PINHEIRO BUCHOWSKI ASCENSORISTA Nivel 11 DS - DAI - SEC CONTROLE GERAL	30	1993	04/01/93	043008/92
EDSON CAMARA ASCENSORISTA Nivel 11 DS - DAI - SEC CONTROLE GERAL	30	1992	04/01/93	043008/92
CARLOS MADEU DOS SANTOS SILVA AUXILIAR JUDICIARIO Nivel 10 DS - DAI DIV ATEND INTERNO	30	1992	04/01/93	043008/92
YARA DOS SANTOS FERREIRA OFICIAL JUDICIARIO Nivel 3 GB CD SEC DOCTRINA E LEGISL	30	1992	04/01/93	043008/92
VALERIA JONHARES KVIATKOWSKI AGENTE DE CONSERVACAO Nivel 10 DS - DMT - SEC VISTORIA E CONS	30	1991	05/11/92	043008/92
CATARINA MOURA KAVIATKOWSKI AGENTE DE CONSERVACAO Nivel 10 DS - DMT - SEC VISTORIA E CONS	30	1991	05/11/92	043008/92
MARILDA MERTENS BELLATO SADILO OFICIAL JUDICIARIO Nivel 3 GD - SW SILVA WOLFF	30	1992	04/01/93	043008/92
OLGA RITTER LEMOS ASCENSORISTA Nivel 11 DS - DAI - SEC CONTROLE GERAL	30	1992	01/02/93	043008/92
ARIETE MARECIDA DE OLIVEIRA AGENTE DE CONSERVACAO Nivel 11 DS - DMT - SEC VISTORIA E CONS	30	1992	04/01/93	043008/92
MARCELO MADER SPINGLIN AUXILIAR JUDICIARIO Nivel 10 DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO	30	1992	04/01/93	043008/92

DESIGNAR

VERA LUCIA SABOIA RIBAS, Bibliotecário, PJ-IV, nível 02, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para exercer, a partir de 05 de novembro do corrente ano, as funções de Chefe do Serviço de Revisão, da Seção de Cadastro e Controle de Dados, da Divisão Administrativa, do Departamento da Corregedoria da Justiça, atribuindo-se-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 09 de novembro de 1992.

EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETARIO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1245

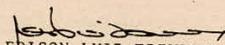
O SECRETARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 58000, data de 15 de outubro do ano em curso, resolve

LOTAR

CLÁUDIO LOBO DOS SANTOS, Contador, PJ-IV, nível 01, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Centro de Triagem de Pp

blições Oficiais, do Gabinete do Secretário, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 10 de novembro de 1992.


EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETÁRIO

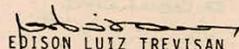
ORDEM DE SERVIÇO N.º 1246

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 40318, data de 21 de outubro do corrente ano, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 20 de outubro do ano em curso, as férias alusivas ao ano de 1992, concedidas a JANDIRA LIMA DE OLIVEIRA, Agente de Conservação PJ-IV, nível 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, através da Ordem de Serviço nº 1107, de 08 de outubro de 1992, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de novembro de 1992.


EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETÁRIO

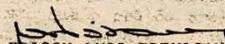
ORDEM DE SERVIÇO N.º 1248

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 42206, data de 30 de outubro do ano em curso, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 30 de outubro do corrente ano, as férias alusivas ao ano de 1991, concedidas a MARILEY RICHER SAMSONOWSKI, Oficial Judiciário, PJ-IV, nível 05, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de novembro de 1992.


EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETÁRIO

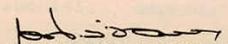
ORDEM DE SERVIÇO N.º 1249

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 42559, data de 03 de novembro do ano em curso, resolve

C O N C E D E R

a LUIS MENDES DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, PJ-IV, nível 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, sete (07) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 19 de outubro do corrente ano, de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 10 de novembro de 1992.


EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETÁRIO

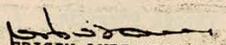
ORDEM DE SERVIÇO N.º 1250

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 42284, data de 03 de novembro do ano em curso, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 30 de outubro do ano em curso, as férias alusivas ao ano de 1992, concedidas a CÉLIA ZAQUIE CURY ZACHARIAS, Auxiliar Judiciário, PJ-I, nível 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, através da Ordem de Serviço nº 1157, de 23 de outubro de 1992, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e um (21) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de novembro de 1992.


EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1251

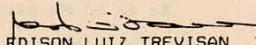
O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41757/92, datado de 29/10/92, resolve

C O N C E D E R

a MARIA GERALDA DOS SANTOS, Agente de Limpeza, PJ-III, nível 10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Maringá, três (3) me-

ses de licença especial, a partir de 01/12/92, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 30/10/86 e 29/10/91, de acordo com o parágrafo único do artigo 247, da Lei n.º 6174/70

Curitiba, 10 de novembro de 1992


EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETÁRIO

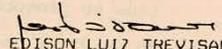
ORDEM DE SERVIÇO N.º 1252

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário n.º 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 42316/92, datado de 03/11/92, resolve

CONCEDER

a MARIA SUELY VIEIRA, Auxiliar de Cartório, PJ-III, nível 07, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cianorte, três (3) meses de licença especial, a partir de 09/11/92, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 18/03/87 e 17/03/92, de acordo com o parágrafo único do artigo 247 da Lei n.º 6174/70

Curitiba, 10 de novembro de 1992


EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1253

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário n.º 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 39738, data do de 16 de outubro do ano em curso, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de GUSTAVO TÁVORA RODRIGUES, Auxiliar Judiciário, PJ-I, nível 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para todos os efeitos legais, o tempo de quatro (04) anos e cinquenta e três (53) dias, correspondente ao período compreendido entre 12 de abril de 1988 e 03 de junho de 1992, em que prestou serviços junto ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei n.º 6174/70.

Curitiba, 11 de novembro de 1992.


EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETÁRIO

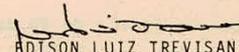
ORDEM DE SERVIÇO N.º 1255

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário n.º 173/89, resolve

FIXAR

o custo unitário de cópias xerográficas processadas pela Seção de Reprodução de Documentos, da Divisão de Protocolo Geral e Arquivo, do Departamento Administrativo desta Secretaria, em Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.


EDISON LUIZ TREVISAN
SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO No. 146/92

PUBLICAÇÃO DE ACORDAOS
2ª CAMARA CIVEL

INDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIDES BITENCOURT PEREIRA	003	0023315-4
ALEXANDRE AUGUSTO BRANDES	015	0015181-3/13
ANILIZA COUTINHO DE ARAUJO	004	0023615-9
ANTONIO AUGUSTO LOPES F BASTO	008	0021755-0
ANTONIO CARLOS PERIOTO	003	0023315-4
ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA	004	0023615-9
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	001	0023126-7
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	008	0021755-0
BRUNO BOCKMANN MOREIRA	004	0023615-9
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	011	0022769-8
CELSO ANTONIO ROSSI	010	0021935-8
CRISTINA SUEMI KAWAI	004	0023615-9
DAVI DEUTSCHER	002	0023267-3
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	013	0019031-4
EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGAO	015	0015181-3/13
EGON KOERNER JUNIOR	009	0021881-5
ELTON LUIS NASSER DE MELLO	015	0015181-3/13
FABIO SOLA ARO	006	0021580-3
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	012	0018416-3
FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO	011	0022769-8
HERIBERTO ROLANDO BRANDES	015	0015181-3/13
HORACIO VANDERLEI PITHAN	015	0015181-3/13
INGER KALBEN SILVA	011	0022769-8
IVERLY ANTIQUEIRA	013	0019031-4
IVONEI STORER	012	0018416-3
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	001	0023126-7
JOAO FRANCISCO R DE OLIVEIRA	007	0021652-4
JOAO PEREIRA	011	0022769-8
JOSUE GROTTI	005	0021527-6
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERRÉIRA	011	0022769-8
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	010	0021935-8
LIRIAM SEXTO BRUSCH	003	0023315-4
LUIR CESCHIN	002	0023267-3
MARCO ANTONIO LANGER	013	0019031-4
MARCUS AURELIO COELHO	013	0019031-4
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	015	0015181-3/13
MAURI JOSE ROIKA	002	0023267-3
MOACYR CORREA FILHO	010	0021935-8
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	008	0021755-0
ODAIR BUZATO	012	0018416-3
OSMAR NODARI	013	0019031-4
OTON JOSE NASSER DE MELLO	015	0015181-3/13
PAULO TADEU HAENDCHEN	015	0015181-3/13
PEDRO HENRIQUE XAVIER	007	0021652-4
RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL	009	0021881-5
REGES JOSE REIMANN	008	0021755-0
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE	001	0023126-7
ROGERIO COSTA	002	0023267-3

DATA JULGAMENTO: 15/10/92
 RELATOR : DES. SILVA WOLFF
 DECISAO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes do 1o. Grupo de Camaras Civeis do Tribunal de Justica do Estado do Parana, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo regimental. EMENTA: "MANDAMUS". PEDIDO INDEFERIDO (ART. 8o. DA LEI 1.533/51), PORQUE NAO ABUSIVA OU ILEGAL A DECISAO ATACADA E NAO TRANSLUCIDO O DIREITO LIQUIDO E CERTO ACENADO PELA IMPETRANTE. EMBORA O ACORDAO N. 1.867, DESTA COLENDO GRUPO DE CAMARAS HOUVESSE CONCEDIDO A

SEGURANCA, EM FAVOR DA IMPETRANTE, PARA SUSTAR OS EFEITOS DA SENTENCA DE PRIMEIRO GRAU, TAL JULGAMENTO NAO ESTAVA A IMPEDIR QUE OS CONDOMINOS CONVOCASSEM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA PARA A ELEICAO DO NOVO SINDICO E DEMAIS MEMBROS DE CONSELHO CONSULTIVO, COM ESTRITA OBSERVANCIA DO QUE PRESCREVE O ART. 24, DA CONVENCAO CONDOMINIAL, POIS QUE O MANDATO DA EX-SINDICA JA HAVIA EXPIRADO QUASE NOVE (9) MESES ANTES DA CONVOCACAO. Recurso improvido.

MANDADO DE SEGURANCA (GR-CV)

002.PROCESSO : 0018177-1
 COMARCA : CURITIBA
 VARA : 20A VARA CIVEL
 IMPETRANTE : ENEIDA MAZALLI
 ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA 20A VARA CIVEL

LITIS PASSIVO : NORMA TEREZINHA GUIMARAES ALVES DE CAMARGO

LITIS PASSIVO : LAURA BEATRIZ PERNETTA ALMEIDA

LITIS PASSIVO : RUY ALVES DE CAMARGO NETO

ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI

ADVOGADO : EDSON ISFER

N. ACORDAO : 2008

ORGAO JULGADOR : I GRUPO DE CAMARAS CIVEIS

DATA JULGAMENTO: 01/10/92

RELATOR : DES. OSIRIS FONTOURA

DECISAO: ACORDAM os componentes do 1o. Grupo de Camaras Civeis do Tribunal de Justica do Estado do Parana, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o "mandamus" por perda de objeto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA IMPETRADO PARA SUSTAR O EFEITO DO ATO IMPUGNADO PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Julga-se prejudicado por perda de objeto o mandado de seguranga impetrado somente para sustar o efeito do ato impugnado pelo agravo de instrumento, quando referido recurso ja obteve julgamento do merito. Acao mandamental julgada prejudicada.

MANDADO DE SEGURANCA (GR-CV)

003.PROCESSO : 0020586-1
 COMARCA : LONDRINA
 VARA : 3A VARA CIVEL
 IMPETRANTE : GRAFICA LEAL LTDA
 ADVOGADO : BENEDITO DE MORAES PRAXEDES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA 3A VARA CIVEL

LITIS PASSIVO : ROCIO MERCANTIL E AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

N. ACORDAO : 2009

ORGAO JULGADOR : I GRUPO DE CAMARAS CIVEIS

DATA JULGAMENTO: 15/10/92

RELATOR : DES. NUNES DO NASCIMENTO

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores do Primeiro Grupo de Camaras Civeis do Tribunal de Justica do Estado do Parana, a unanimidade, de votos, em conceder a seguranga, confirmada a liminar. EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA - SUSPENSAO DA EPICACIA DO ATO IMPUGNADO ATE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - Persistindo o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" embaixadores da liminar mantem-se suspensa a eficacia do ato impugnado ate o julgamento do agravo de instrumento dele interposto.

RELAÇÃO Nº 199/92

SEÇÃO DO II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR:

Processo nº 24.453-3 - Ação Rescisória de Matelândia - Vara Única:-
 Autor:- Madeireira Camilotti Ltda.- Adv. Drs. Luiz Carlos Lima, Carlos Theodoro Pereira Mello e Jairo Batista de Melo.- Réu:- Eva Fernandes de Oliveira e outros.- **DESPACHO:** "Citem-se por mandado as pessoas indicadas no item a, de fls. 66. Idem, por edital as constantes do item b, com o prazo de 30 dias. Int. Em 10/11/92. (a.) Oswaldo Espíndola.- Relator".

Divisão de Processo Crime

RELAÇÃO Nº 100/92.-

SEÇÃO DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.-

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MARTINS RICCI.-
 PRAZO : CINCO DIAS.-

PROCESSO Nº 24387-4 HABEAS CORPUS CRIME DE SENGÉS.- Impetrante: Advogado: **Luiz Eduardo Tanus.**- Paciente: **Luiz Benedetti Filho.**- **DESPACHO :**

I - Deixo de conceder a liminar.- II - Oficie-se a digna autoridade apontada como coatora, solicitando as necessárias informações.-

RELAÇÃO Nº 84-92

SEÇÃO DE RECURSOS AO STF E STJ

VISTA AO AGRAVANTE PARA O TRASLADO DE PEÇAS. (Prazo: cinco dias).
 Processo nº 13824-5/02, Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 13824-5/02, de Curitiba - 1a. Vara do Tribunal do Juri. Aggravante: VICENTE CARLO SIRANGELO. Adv.: Élio Narézi. Agravada: Justiça Pública.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 102/92

O Desembargador Henrique Chesneau Lenz César, CORREGEDOR DA JUSTIÇA do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a instituição do SERVIÇO AUXILIAR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SAI, junto aos Juizados da Infância e da Juventude do Estado do Paraná, pelo Decreto Judiciário nº 1.057, de 09 de dezembro de 1991 (Diário da Justiça nº 3.553, de 16-12-91), diretamente subordinado a esta CORREGEDORIA DA JUSTIÇA.

Considerando a necessidade de sua regulamentação no sentido de uniformizar e padronizar as atribuições e competências dos Juizes de Infância e da Juventude, do pessoal alocado - profissionais especializados auxiliares -, e a utilização dos seus bens, nas Comarcas dotadas do referido Serviço Auxiliar,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO do Serviço Auxiliar de Infância e da Juventude - SAI, que acompanha esta Portaria, como seu anexo.
 Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 12 de novembro de 1992.

Henrique Chesneau Lenz César
 Des. Henrique Chesneau Lenz César
 Corregedor da Justiça

ÍNDICE DO REGULAMENTO DO SERVIÇO AUXILIAR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE SAI

PARTE GERAL (arts. 1º a 8º)

Artigo

Disposição Preliminar 1

LIVRO ÚNICO - Da Estrutura Organizacional Básica do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (arts. 2º a 8º)

TIT.	I - Dos Objetivos, Composição, Competência e Vinculação	2º a 8
Cap.	I - Dos Objetivos	2
Cap.	II - Da Composição	3º e 4
Cap.	III - Da Competência e atribuição	
5º		
Cap.	IV - Da Vinculação	6º e 7

TIT. II - Da Coordenadoria 8

PARTE ESPECIAL (arts. 9º a 81)

LIVRO I - Da Estrutura Judiciária (arts. 9º a 17)

TIT.	I - Da Coordenadoria do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude - SAI	92 e 1
Cap.	I - Da Composição	9
Cap.	II - Da Competência	1
TIT.	II - Do Juiz da Infância e da Juventude	11 a 1
Cap.	I - Da Competência	1
Cap.	II - Dos Livros Obrigatórios no Ofício da Justiça da Infância e da Juventude	1
Cap.	III - Dos Procedimentos	13 a 1

LIVRO II - Do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(arts. 18 a 58)

TIT.UNICO	Disposições Gerais	18 a 5
-----------	--------------------	--------

LIVRO III - Do Serviço Auxiliar
(arts. 59 a 78)

TIT.	I - Da Equipe Interprofissional	59 a 7
------	---------------------------------	--------

Cap.	I - Disposições Preliminares	59 a 6
Cap.	II - Disposições Gerais	62 a 6
Cap.	III - Atribuições Gerais	6
Cap.	IV - Atribuições Específicas	67 a 7
Sec.	I - Do Psicólogo	6
Sec.	II - Do Assistente Social	6
Sec.	III - Do Pedagogo	6
Sec.	IV - Do Médico Psiquiatra	7
Sec.	V - Do Médico Pediatra	7

TIT.	II - Da Equipe de Apoio	72 a 7
------	-------------------------	--------

Cap.	I - Disposição Preliminar	7
Cap.	II - Disposições Gerais	73 a 7
Cap.	III - Atribuições Específicas	76 a 7
Sec.	I - Do Agente Social	7
Sec.	II - Do Comissário da Infância e da Juventude	7
Sec.	III - Do Motorista	7

II

LIVRO IV - Da Uniformização de Termos
(arts. 79 e 80)

TIT.UNICO	Do Glossário	79 e 8
-----------	--------------	--------

Cap.	I - Disposição Preliminar	7
Cap.	II - Dos Termos e sua conceituação	8

DISPOSIÇÕES FINAIS		8
--------------------	--	---

REGULAMENTO DO SERVIÇO AUXILIAR DA INFANCIA E DA JUVENTUDE SAI

PARTE GERAL Disposição Preliminar

Art. 1º Este Regulamento estabelece a composição, competência e o funcionamento do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude SAI, no Estado do Paraná, instituído, em substituição ao extinto Programa de Liberdade Assistida, pelo Decreto Judiciário nº 1.057, de 09 de dezembro de 1991 (Diário da Justiça, nº 3.553, de 16-12-91), diretamente subordinado ao Corregedor da Justiça, e com atuação junto aos Juizados da Infância e da Juventude. Regula o processo, o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei, a disciplina de seus serviços e dá outras providências.

LIVRO UNICO

Da Estrutura Organizacional Básica do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude

TITULO I

Dos Objetivos, Composição, Competência e Vinculação

CAPITULO I Dos Objetivos

Art. 2º O Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude, diretamente subordinado ao Corregedor da Justiça, tem por finalidade e objetivo:

I - assessorar a Justiça da Infância e da Juventude objetivando, primordialmente, o atendimento ao Juiz de Direito competente, no desempenho de suas funções e atribuições preconizadas nos artigos 145 e seguintes do ECA e, quando necessário e conveniente, prestar auxílio às Varas de Família quando cumuladas com a da Infância e da Juventude.

CAPITULO II Da Composição

Art. 3º O Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude, é constituído de profissionais que compõem a - Equipe Interprofissional como: Assistentes Sociais, Pedagogos, Psicólogos, Psiquiatras e outros, voltados ao trato das ciências humanas como um todo, e em especial à infância e adolescência, e ainda, de profissionais que compõem a - Equipe de Apoio, pessoal auxiliar como: Agentes Sociais, Comissários e Motoristas, quer sejam celetistas ou estatutários.

§ 1º As profissões e atividades funcionais citadas no artigo 3º não se esgotam quanto às necessidades à atuação do SAI, podendo ser incluídas outras.

Art. 4º Integram, ainda, o Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude, e por este serão utilizados, os bens incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário, decorrentes de convênios executados, como móveis, utensílios, telefones, veículos e outros.

CAPITULO III Da Competência e Atribuição

Art. 5º Compete ao SAI, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela Lei de Organização Judiciária do Estado, fornecer subsídios por escrito, mediante laudo, ou verbalmente, em audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação ao Juiz da Infância e da Juventude do núcleo sede, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (Dec. Jud. nº 1.057/91 e arts. 161, § 1º, 162, § 1º, 167 e 186, § 4º ECA).

CAPITULO IV Da Vinculação

Art. 6º O Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude - SAI - está diretamente vinculado e subordinado ao Corregedor da Justiça.

Art. 7º As equipes Interprofissional e de Apoio ficam em seus núcleos sede, disciplinarmente, subordinadas ao respectivo Juiz da Infância e da Juventude, a quem compete também, a supervisão e responsabilidade sobre os bens correspondentes. (arts. 2º, 4º e 5º, do Dec. Jud. nº 1.057/91).

TITULO II Da Coordenadoria

Art. 8º O Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude - SAI - terá como Coordenador um Magistrado designado pelo Corregedor da Justiça, com a incumbência de acompanhar e analisar os relatórios das atividades do Serviço, propor sugestões que objetivem o aprimoramento e o desenvolvimento dos trabalhos inerentes à sua finalidade, com o intuito de priorizar a plena aplicação da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, ao longo de seu desenvolvimento. (Art. 7º, do Dec. Jud. nº 1.057/91).

PARTE ESPECIAL

LIVRO I Da Estrutura Judiciária

TITULO I Da Coordenadoria do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude SAI

CAPITULO I Da Composição

Art. 9º A Coordenadoria é composta de um Magistrado Coordenador, designado por portaria baixada pelo Corregedor da Justiça, e contará com uma Assessoria Técnica e Assessoria Administrativa, com pessoal por ele designado, que ficará sob sua subordinação.

CAPITULO II Da Competência e atribuição

Art. 10 A Coordenadoria do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude compete:

I - traçar a política institucional do Poder Judiciário para a área da Infância e da Juventude, submetendo-a à apreciação da douta Corregedoria da Justiça;

II - elaborar propostas de atuação e intervenção pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, na área em questão;

III - acompanhar e ou executar as supra referidas propostas em nível do Estado, respondendo, quando for o caso, pela execução das mesmas;

IV - organizar e controlar os trabalhos do Serviço existente no Estado, segundo a incumbência estabelecida no art. 7º, do Decret. Judiciário nº 1.057/91, procedendo a análise minudente e propondo sugestões que se destinem ao aprimoramento e ao desenvolvimento das atividades inerentes ao SAI, aos objetivos a que se propõem, a fim de viabilizar, com absoluta prioridade, a efetivação da Doutrina da Proteção Integral perfilhada pelo Estatuto de Criança e do Adolescente - ECA;

V - referendar a concretização da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no sentido da colaboração e/ou participação dos núcleos do SAI, no conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a celebração de convênios entre o Poder Judiciário e outras instituições em nível Estadual, Federal e Internacional ligadas à Infância e à Juventude, visando um trabalho conjugado;

VII - orientar os Juizes da Infância e da Juventude nas propostas de celebração de convênios entre o Poder Judiciário e os Municípios respectivos (arts. 86, 87 e 88, ECA, e o art. 82 do Dec. Jud. n. 1.057/91);

VIII - fornecer subsídios, propor e acompanhar toda e qualquer alteração legislativa que diga respeito à Infância e à Juventude, bem como a edição de todo e qualquer ato emanado do Poder Judiciário para a área e questões;

IX - representar, por delegação, o Poder Judiciário nos contatos com entidades municipais, estaduais e internacionais para acompanhamento e participação nas políticas institucionais de seus entes públicos e privados;

X - incentivar a criação de Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, e dos Conselhos Tutelares, bem como colaborar e orientar no seu funcionamento (arts. 88, II, 131 e 140, ECA, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, publicada no D.O.U. nº 1.200, de 16-10-91);

XI - promover a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional (art. 88, V, ECA);

XII - recomendar que o SAI, preste orientação e apoio técnico aos Municípios e/ou entidades não-governamentais, para a criação, administração e manutenção do atendimento à criança e ao adolescente, no processo de municipalização, quando do planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos (art. 90, ECA);

XIII - elaborar estudos e pesquisas relacionadas com as experiências vivenciadas pelo SAI, no que diz respeito à problemática da criança e do adolescente;

XIV - examinar os projetos de trabalho propostos pelo SAI, nos respectivos núcleos sede das Comarcas;

XV - proferir aulas, palestras e conferências, sobre o SAI, em atendimento às solicitações das Comarcas, comunidades, clubes de serviço, órgãos e outras instituições;

XVI - planejar e coordenar a atuação do SAI, junto às instituições existentes nas comunidades respectivas, ligadas à infância e à juventude, visando um trabalho conjugado;

XVII - oportunizar a reciclagem e especialização aos Juizes da Infância e da Juventude, e o treinamento às equipes Interprofissional e de Apoio do SAI, capacitando-os e atualizando-os, com os seguintes procedimentos:

- a) manter o arquivo de toda a documentação elaborada;
- b) recolher e classificar cópias de todos os trabalhos forenses publicados na área, bem como nas dos demais profissionais que compõem o SAI, e outras afins;
- c) possibilitar o acesso aos dados do arquivo, com remessa por mala direta ou fac-símile (fax), aos Juizes, Promotores de Justiça Defensoria, Advogados, equipes Interprofissional e de Apoio e outros interessados dos envolvidos na área da Justiça da Infância e da Juventude;
- d) estimular a produção de trabalhos científicos, por parte dos integrantes dessa Justiça especializada.

XVIII - estimar necessidades de recursos financeiros e de apoio logístico ao Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude do Estado quando da ampliação e/ou implantação de núcleos do Serviço nas demais Comarcas para inclusão nas propostas orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado, na organização judiciária, através da Corregedoria da Justiça;

XIX - efetuar avaliações sistemáticas quanto ao alcance das metas traçadas para os programas em execução no SAI;

XX - traçar metodologias de trabalho, acompanhamento e avaliação da estrutura programática dos SAI.

TÍTULO II
Do Juiz da Infância e da Juventude

CAPÍTULO I
Da Competência

Art. 11 Ao Juiz da Infância e da Juventude, ou Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local que tenha sob sua supervisão o Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude além da competência prevista nos arts. 148 e 149, ECA, compete:

- I - encaminhar, trimestralmente, à Corregedoria da Justiça, Relatório Estatístico das atividades específicas do núcleo, conforme modelo em anexo, aprovado por este órgão;
- II - exercer a fiscalização e a coordenação das equipes, Interprofissional e de Apoio do SAI, as quais lhe estão disciplinarmente subordinadas;
- III - como os profissionais que compõem as equipes citadas no inciso II deste artigo, estão subordinadas ao respectivo Juiz da Infância e da Juventude, compete a este a fiscalização das atividades próprias, disciplina quanto ao horário, instituição do Livro-ponto, opinar quanto à concessão de deslocamento fora da sede, da concessão de licenças, do período de fruição das férias, competindo, porém, ao Diretor do Fórum, na forma da lei, prática dos demais atos administrativos e funcionais de pessoal alocado ao núcleo do SAI.
- IV - supervisionar e manter sob seu controle os bens incorporados ao patrimônio do Judiciário, decorrentes de convênios e já desti-

nados às respectivas Comarcas, os quais compõem o núcleo local do SAI, com manutenção do respectivo inventário, e nos moldes estabelecidos pelo Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça;

V - implantar e determinar ao Serviço Auxiliar, respectivamente, o uso e o porte obrigatórios, do Crachá de Identificação, no recinto do Juízo, bem como da Carteira de Identificação Funcional, dentro e fora do mesmo, quando em trabalho, os quais ficam instituídos por este regulamento conforme modelo em anexo.

VI - gerenciar a verba trimestral, destinada ao combustível e manutenção do respectivo veículo que atende ao SAI, cujo valor ser variável de acordo com a utilização do mesmo, arbitrado diante do Relatório Trimestral a ser encaminhado à Corregedoria da Justiça, sendo que a prestação de contas deverá ser feita diretamente ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado, nos moldes exigidos pelo referido órgão;

VII - providenciar para que os veículos e demais bens do SAI sob sua responsabilidade, só sejam utilizados pela Justiça da Infância e da Juventude, com exclusividade pela área técnica e no perímetro da respectiva Comarca sede, salvo para prestar colaboração com a Comarca contígua destituída deste Serviço;

VIII - propor celebração de convênios entre o Judiciário e o respectivo Município, dentro da política de atendimento, a preconizada municipalização, contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente, e seu art. 88 (Lei nº 8.069, de 13-07-1990 e arts. 23, 30, 182, 198, I, 203, I 211 "caput" e 227, § 7º, CP);

IX - acionar e envolver o SAI, quando da adoção das Medidas Específicas de Proteção, nas quais se leva em conta as necessidades pedagógicas, optando sempre que possível, para as que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, elencadas no art. 101 e incisos, e as Medidas Sócio-Educativas, do art. 112 e incisos do ECA, referentes ao adolescente que praticar ato infracional, na ausência de entidade de atendimento, que mantenha, planeje e execute programas de proteção e sócio-educativos, destinado às crianças e adolescentes.

X - providenciar e zelar pela manutenção atualizada dos livros obrigatórios no Ofício da Justiça da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO II
Dos Livros Obrigatórios no Ofício da Justiça da Infância e da Juventude

Art. 12 São livros de manutenção obrigatória no Ofício da Justiça da Infância e da Juventude:

- I - Registro Geral de Feitos (tombo);
- II - Registro de Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional, Boletim de Ocorrência ou Relatório Policial (art. 179, ECA);
- III - Registro de Termos, com índice, para utilização nas seguintes circunstâncias:
 - a) compromisso de Comissário da Infância e da Juventude (art. 50, XVII, do Cód. de Org. e Div. Jud. do Estado);
 - b) medidas específicas de proteção (art. 101, I VIII, ECA);
 - c) medidas sócio-educativas (art. 112, I, IV e VII ECA);
 - d) guarda (art. 33 e §§, ECA);
 - e) tutela (art. 36 e Parágrafo único, ECA);
 - f) medidas aplicáveis às entidades governamentais não-governamentais, de advertência (art. 97, I, "a" e II, "a", ECA);
 - g) medidas pertinentes aos pais ou responsáveis (art. 129, VII, ECA).
- IV - Registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas (art. 50, ECA);
- V - Registro de pessoas nacionais interessadas na adoção (art. 50, ECA);

VI - Registro de comunicações de inscrições e suas alterações, das entidades governamentais e não-governamentais efetuadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 90, Parágrafo único, ECA);

VII - Registro das inscrições e de suas alterações das entidades governamentais e não-governamentais (art. 261, ECA, provisório, falta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente);

VIII - Registro de audiências (arts. 162, § 2º, 184 186, § 4º, 193 e 197, ECA);

IX - Registro de Circulares, Ordens de Serviço, Instruções e Portarias, com índice (arts. 149 e 191, ECA);

X - Registro de autorização judicial de viagem nos limites do território nacional, à criança desacompanhada dos pais ou responsáveis (art. 83, § 2º, ECA), com exceção do § 1º, do referido art. 83;

XI - Registro de Alvarás (arts. 84 e incisos, 85 149, I e II e respectivas letras, ECA);

- a) viagem ao exterior de criança ou adolescente (exceção do art. 84 e incisos, art. 85, ECA)
- b) entrada e permanência de criança ou adolescente, em espetáculos públicos em geral, desacompanhado dos pais ou responsável, e sua participação em eventos públicos (art. 149, e II, ECA);
- c) Outros

XII - Registro de Sentenças, com índice;

XIII - Registro de Carga de Autos (Juiz, Promotor de Justiça, Advogado, Perito e Contador);

XIV - Registro de Carga de Autos de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional, Boletim de Ocorrência ou Relatório Policial (Autoridade Policial);

XV - Registro de Carga de Mandados;

XVI - Registro de armas, objetos e valores;

XVII - Registro de autos de infrações administrativas, com índice (arts. 194 e seguintes, ECA);

XVIII - Registro de abrigados em entidades, com índice (arts. 101, VII e parágrafo único, 90, IV, 92, 93 e 94, § 1º, ECA);

XIX - Registro de adolescentes infratores acompanhados em Liberdade Assistida, com índice (arts. 112, IV, 118 e 90, V, ECA);

XX - Registro de adolescentes infratores em Regime de Semi-Liberdade, com índice (arts. 90, VI, 112, V e 120, ECA);

XXI - Registro de adolescentes infratores em regime de Internação em Estabelecimento Educacional, com índice (arts. 90, VII, 112 V, e 121, ECA);

XXII - Registro de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, com índice (arts. 136, V e 148, VII, ECA);

XXIII - Registro de Cartas Precatórias, Rogatórias de Ordem;

XXIV - Protocolo de correspondências recebidas e expedidas.

CAPÍTULO III Dos Procedimentos

Art. 13 O Juiz da Infância e da Juventude poderá desmembrar os Livros previstos nos incisos I, III, IX, XI, XIII e XVII, em tantos quantos necessários, conforme a conveniência, limitados, porém, às medidas a enumeradas.

Art. 14 O Livro de Registro de Termos deverá ser constituído das próprias cópias dos termos, bem como o Livro de Registro de Circulares, Ordens de Serviço, Instruções e Portarias, com as respectivas cópias, até o máximo de duzentas (200) folhas e será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Escrivão competente, e vistado pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Os termos deverão ser lavrados e três vias, destinando-se a primeira ao interessado, a segunda ao processo e terceira à formação do respectivo livro.

Art. 15 Os livros constantes dos incisos VIII, IX, X e XII, deverão ser constituídos de duzentas (200) folhas soltas, também devidamente abertos, numerados, rubricados e encerrados.

Art. 16 O Escrivão deverá manter Fichário Geral, onde se anotar toda a movimentação dos feitos, até o seu final, sem prejuízo das anotações no Livro Registro Geral de feitos.

Parágrafo único. As fichas deverão conter os elementos essenciais para a individualização e identificação.

Art. 17 Os livros e papéis de controle poderão ser substituídos, sob autorização do Juiz da Infância e da Juventude, por seguro procedimento da área de informática, comunicando-se à Corregedoria da Justiça.

LIVRO II Do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

TÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 18 Considera-se criança, para os efeitos do ECA a pessoa até doze (12) anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze (12) e dezoito (18) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA, às pessoas entre dezoito (18) e vinte e um (21) anos de idade (art. 2º, Parágrafo único, ECA).

Art. 19 Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida quaisquer designações discriminatórias (arts. 20, 26, 27, 41, 47, § 3º, ECA, 227, § 6º, CF).

Art. 20 O Pátrio Poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil assegurada a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer autoridade judiciária competente para a solução da divergência (arts. 21, 148 Parágrafo único, "d", ECA, e 226, § 5º, CF).

Parágrafo único. O Código Civil em vigor dispõe de forma diversa sobre o exercício do pátrio poder, encontrando-se, em consequência, nesta parte, revogado.

Art. 21 A colocação em família substituta far-se-á mediante Guarda, Tutela ou Adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos do ECA (art. 28, ECA).

Parágrafo único. As normas sobre a Guarda, Tutela e Adoção, aplicam-se a toda e qualquer criança ou adolescente. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de todos os pedidos de Adoção de criança ou adolescente, todavia, em se tratando de Guarda e Tutela sua com

petência está limitada às hipóteses do art. 98, isto é, à situação de risco pessoal e/ou situação de risco social, ex vi do art. 148, III e Parágrafo Único, "a", ECA).

Art. 22 A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, priorizando o legislador, em consequência, a colocação em família substituta nacional (art.31, ECA).

Parágrafo único. O estrangeiro a quem o Estatuto se refere, é o residente ou domiciliado no exterior, porquanto a Lei assegura tratamento isonômico ao estrangeiro residente no país, ex vi do art. 5º da CF.

Art. 23 O Juiz da Infância e da Juventude assegurar prioridade, sucessivamente, ao exame de pedidos de colocação em família substituta - adoção, formulado por pessoas:

- a) de nacionalidade brasileira;
- b) de outra nacionalidade (estrangeira) residente no país; e
- c) de outra nacionalidade (estrangeira) residente no exterior.

Art. 24 É vedada a adoção por procuração, sendo que a adoção da criança e do adolescente, rege-se de acordo com o disposto no ECA, não importando a sua situação jurídica (arts. 28 e 39, ECA).

Parágrafo único. Somente a adoção do adulto que contem mais de dezoito (18) anos de idade, e que não se enquadre na hipótese do art. 40, continua regida pelo Código Civil, em seus arts. 368 a 378, porém, com a modificação introduzida pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal, é recomendável a expedição de pedido de alvará junto ao Juízo competente à matéria da Família, autorizatório, para tal mister, ou seja, para a lavratura da respectiva escritura de adoção, até que seja regulamentado por Lei.

Art. 25 A adoção é irrevogável, e a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais (arts. 48 e 49 ECA).

Art. 26 A adoção internacional, no Estado do Paraná está condicionada a estudo prévio e análise da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, que expedirá o respectivo Laudo de Habilitação, com validade em todo o território paranaense, às pessoas estrangeiras interessadas na adoção que tenham tido seus pedidos acolhidos pela referida Comissão, para instruir processo competente.

§ 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, instituída no Paraná pelo Decreto Judiciário nº 21/89, sendo criação típica do território paranaense, tendo recebido aprovação do legislador federal, conforme art 52, ECA. Foi ratificado o Dec. Jud. nº 21/89, pelo Decreto Judiciário nº 491 de 22 de outubro de 1990.

§ 2º Conforme Instrução nº 02/91, baixada pela Corregedoria da Justiça, com o intuito de implementar a vinculação e funcionamento do Dec. Jud. nº 21/89 em todas as Comarcas, consideram-se estabelecidos os procedimentos e metodologia uniformes para os casos de Colocação em Família Substituta, pela modalidade de Adoção, dentre as quais:

- 1 - todo e qualquer processo de adoção internacional só deve ser iniciado após estar o adotante previamente habilitado pela CEJA;
- 2 - o início do estágio de convivência da criança e do adolescente adotado, com os adotantes estrangeiros só será permitido após a expedição do Laudo de Habilitação.

§ 3º A CEJA mantém ao alcance de todas as comarcas do Estado:

- a) Cadastro Centralizado e Unificado das pessoas estrangeiras interessadas na adoção de crianças e adolescentes brasileiros no Estado, devidamente inscritos e habilitados à Comissão;
- b) Cadastro de Crianças e Adolescentes em condições de serem adotados, que não obtiveram colocação em família substituta nas comarcas em cuja jurisdição se encontrem;

c) Cadastro de Pessoas Nacionais interessadas na adoção de crianças e adolescentes, no território paranaense, devidamente inscrita e habilitadas nas comarcas de origem (art. 50 e §5, ECA), a fim de oferecer às demais comarcas do Estado, alternativa para a colocação em família substituta nacional, conforme preconiza o Estatuto em seu art. 31.

§ 4º Ao Juiz da Infância e da Juventude compete:

- a) Comunicar à CEJA a existência de criança ou adolescente sob sua responsabilidade, passível de ser adotado e que não encontra colocação familiar na comarca de origem, para inclusão de seu nome no cadastro respectivo;
- b) Instaurar o processo de adoção internacional somente após o pretendente estar previamente inscrito na CEJA, portando o respectivo Laudo de Habilitação, quando, então, poderá iniciar o estágio de convivência da criança ou adolescente com o adotante estrangeiro;
- c) Autorizar a colocação de criança ou adolescente (art. 31, ECA), somente diante da impossibilidade de colocação em família substituta nacional. Esta impossibilidade deve ficar demonstrada, ao menos, com resposta negativa à consulta formulada sobre a existência de adotante nacional cadastrado na CEJA, na qual sempre deverão constar todas as características da criança ou do adolescente suscetível de adoção, bem como certidão da decisão de destituição do pátrio poder;
- d) Encaminhar à CEJA o nome e qualificação de todo pretendente nacional à adoção, após devidamente inscrito, habilitado e não atendido em sua comarca de origem, para o devido cadastramento, a fim de ampliar a possibilidade de adoção de criança ou de adolescente.

§ 5º A CEJA, tem a finalidade de dar execução ao disposto no art. 52 do ECA, observando, no que for aplicável, o contido nos arts 28 a 51 do mesmo Codex.

§ 6º Compete à Comissão:

- 1 - organizar, e colocar ao alcance de todas as Comarcas do Estado:

a) cadastro centralizado e unificado dos pretendentes estrangeiros à adoção de crianças e adolescentes brasileiros, no território do Estado do Paraná (art. 52, Parágrafo único);

b) cadastro de crianças e adolescentes declarados em situação de risco pessoal e/ou social, passíveis de adoção, que não encontrar colocação em lar substituído nas Comarcas em cuja jurisdição se encontrem, sem prejuízo do disposto pelo art. 52.

2 - expedir Laudo de Habilitação, com validade em todo o território estadual, aos pretendentes estrangeiros à adoção que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão.

Art. 27 O pedido de colocação em família substituída (tutela ou adoção), poderá ser formulado cumulativamente com a destituição da tutela, perda ou suspensão do pátrio poder. Neste caso, sendo o referido pedido formulado pelo Ministério Público, o interessado na tutela ou adoção poderá assinar conjuntamente a inicial.

Art. 28 A sentença judicial de adoção será inscrita no Ofício do Registro Civil da comarca onde tramitou o processo, no Livro "E" com observância do art. 47 e §§ ECA, cancelando-se o registro anterior. Se o assento original do adotado houver sido lavrado em cartório de outra comarca, o Juiz que conceder a adoção fará expedir mandado cancelatório àquela serventia cujo oficial procederá a averbação, depois de obtido o "cumpra-se" do Juiz de Infância e da Juventude no próprio mandado. O registro de adoção será efetivado como se tratasse de lavratura fora de prazo, sem pagamento, porém, da multa prevista no art. 46 da Lei dos Registros Públicos.

Art. 29 Por não previsão legal no ECA, a Justiça de Infância e da Juventude não mais compete emitir Autorização de Trabalho, ao menor de dezoito (18) anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se deve a art. 13 do Decreto-Lei nº 6.026/43, ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 26 de 10 de outubro de 1969 e Leis posteriores.

Art. 30 São diretrizes da política de atendimento dentre outras, a criação de Conselhos Municipais (estaduais e nacionais, sendo que, no Paraná, foi criado o Conselho Estadual pela Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991, e em nível federal, o CONANDA, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991), dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os Conselhos são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo as Leis: federal, estaduais e municipais.

§ 2º É vedada participação de representantes do Judiciário em qualquer desses Conselhos, para manter a sua total independência quando de sua prestação jurisdicional (arts. 88, II, 131, 132, com a alteração dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991; 137, 261 e 262, ECA).

Art. 31 A criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e/ou social (art. 98, I a III), bem como a criança infratora (conduta descrita como crime ou contravenção penal - art. 103), deverão ser aplicadas Medidas Específicas de Proteção (art. 101 e incisos), cuja atribuição é do Conselho Tutelar (arts. 105 e 136, I).

Parágrafo único. Enquanto não instalado o referido Conselho, compete à Autoridade Judiciária - Juiz de Infância e da Juventude (art. 262).

Art. 32 Ao adolescente infrator (conduta descrita como crime ou contravenção penal - art. 103), deverão ser aplicadas as Medidas Sócio-Educativas, pela Autoridade Judiciária competente - Juiz de Infância e da Juventude (arts. 112 e 180, III).

Art. 33 O adolescente infrator apreendido por ordem judicial será imediatamente apresentado à autoridade judiciária ou encaminhado à entidade constante do mandado, devendo, neste caso, ser feita pronta comunicação ao juízo competente.

Art. 34 A criança infratora deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar (arts. 105 e 136, I, ECA), e, à sua falta, à autoridade judiciária (art. 262, ECA); a ocorrência do ato infracional deverá ser registrada na Delegacia de Polícia, sem a presença da criança, observado o necessário sigilo.

Art. 35 Em se tratando de ato infracional praticado por adolescente em co-autoria com pessoa maior de dezoito (18) anos, a autoridade policial procederá a lavratura de um único auto de prisão em flagrante de apreensão.

Art. 36 Quando não se tratar de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a lavratura do auto de apreensão em flagrante poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 37 O adolescente infrator apreendido, quando for o caso, poderá ser entregue ao dirigente ou representante da entidade à que se encontrar submetido à medida de abrigo, equiparado ao guarda para todos os efeitos de direito (arts. 174 e 92, parágrafo único, ECA).

Art. 38 Na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, não se procederá a instauração de inquérito policial, devendo a autoridade remeter apenas peças de informações (relatórios, autos, resultado de exames ou perícias, termos de declarações, etc.), que deverão ser previamente autuadas pelo cartório judicial (art. 179, ECA).

Art. 39 A representação contra o adolescente infrator será liminarmente rejeitada quando:

a) desatender os requisitos formais do art. 182, § 1º ECA, desde que não emendada;

b) for oferecida em relação a ato infracional praticado por criança (art. 105 c/c os arts. 171 a 190) ECA;

c) o autor do ato infracional tiver 21 anos de idade completos (art. 22, parágrafo único c/c o art. 121, § 5º, ECA);

d) a ação ou omissão manifestamente não constituir ato infracional.

Art. 40 A autoridade judiciária poderá solicitar após a oitiva dos pais ou responsáveis na audiência de apresentação, a opinião do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude - SAI - Dec. 1.057, de 09.12.91, e, onde não houver, de profissional qualificado (arts. 184 e 186, ECA).

Art. 41 A Internação Provisória antes da sentença pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (art. 108 e Parágrafo único).

Art. 42 Dentre outras garantias processuais, é assegurada ao adolescente infrator a defesa técnica por advogado.

Parágrafo único. O advogado é o profissional habilitado a exercer a defesa técnica prevista no art. 227, § 3º, CF (arts. 111, III, 184, § 1º, 186, § 2º e 207).

Art. 43 A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de Defensor Público ou Advogado nomeado (arts. 141, § 1º e 206, ECA e o art. 5º, LXXIV, CF).

Art. 44 As ações judiciais da competência da Justiça de Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (art. 141, § 2º, ECA e o art. 17, CPC).

Art. 45 É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à criança e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

§ 1º Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

§ 2º A expedição de cópia ou certidão de atos acima referidos, somente será deferida pela Autoridade Judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade (arts. 143 e Parágrafo único 144, 206, 247, ECA, art. 155, CPC., e art. 5º, LX, CF).

Art. 46 O encaminhamento determinado pelo Juiz de Infância e da Juventude, de criança ou adolescente que se encontre em situação de risco pessoal e/ou social (art. 98 e incisos), e de criança infratora (conduta descrita como crime ou contravenção penal - art. 103), para abrigo, deverá ser feito através do órgão competente (art. 101, VII), e o adolescente infrator, através do serviço respectivo, junto à Delegacia Especializada, a fim de internação em estabelecimento educacional.

§ 1º Os atuais órgãos de internação a que se refere art. 34 são, respectivamente, Professor Queiróz Filho, para meninos, e João Miguel Richa, para meninas.

§ 2º Os órgãos referidos no art. 46 e seu § 1º, estão sediados na Capital do Estado (art. 112, VI, ECA).

§ 3º Deverá acompanhar o encaminhado (criança ou adolescente), dentre outros documentos, os seguintes:

- 1 - certidão de nascimento (ou fotocópia);
- 2 - cópia da decisão;
- 3 - estudo social ou perícia, se houver;
- 4 - carta de abrigo ou carta de internação, com o nome e o caso (semelhante a carta de guia);
- 5 - ofício endereçado à Unidade e ao Juiz de Infância e da Juventude de Curitiba:

a) O Juiz de Infância e da Juventude de Curitiba, competente, fará registrar e atuar a solicitação, para eventual acompanhamento, se for o caso, a execução da medida aplicada, quando delegado poderes para tanto (art. 147, § 2º).

Art. 47 A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente;

III - à falta dos pais ou responsável, nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo único. Recomenda-se a delegação da execução das medidas, pelo Juiz de Infância e da Juventude que por decisão aplicar a medida, à autoridade competente (Juiz de Infância e da Juventude) da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se encontrar a criança ou adolescente, sendo um dos direitos do adolescente privado de liberdade, o de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima a domicílio de seus pais ou responsável (arts. 147, incisos e §§ 1º e 2º, 94, V, 124, VI, 185, § 1º, ECA, arts. 31 a 34, 36 a 40, do CC, art. 4º, CP, e arts. 76, 77 e 83, CPP).

Art. 48 A competência quanto à matéria da Justiça de Infância e da Juventude, está discriminada nos incisos do art. 148, podendo ainda, o Juiz de Infância e da Juventude, disciplinar, através de Portaria, autorizar, mediante Alvará, nos termos do estabelecido no art. 149, incisos §§, do mesmo codex, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em locais públicos, e a participação em espetáculos públicos (arts. 258, 153, 201, II, 202, 199, 240 e 241).

Art. 49 Aos procedimentos regulados pelo ECA, aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente, e correm em segredo de justiça.

§ 1º Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto no ECA, ou em outra Lei, a Autoridade Judiciária poderá investigar os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias ouvido o Ministério Público, como, por exemplo, as questões tratadas nos arts 35, 128 e 149. (arts. 152, 153 e 206, ECA, e o art. 155, CPC).

Art. 50 Os procedimentos previstos no ECA, são os seguintes:

I - da perda e suspensão do pátrio poder (arts. 155 e 163);

a) Petição Inicial: Iniciativa do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (art. 155).

Requisitos, constantes do art. 156.

b) Motivo Grave: Suspensão do pátrio poder, limina ou incidentalmente (art. 157).

c) Citação: Prazo de 10 dias para oferecer resposta escrita e indicando as provas (art. 158).

d) Contestação: Não contestado o pedido, vista ao Ministério Público, por 5 dias salvo quando figurar como requerente, decidindo em igual prazo (art. 161).

Contestado o pedido, vista ao Ministério Público, por 5 dias, salvo quando figurar como requerente designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento, saneado o processo, se necessário (art. 162).

e) Diligência Técnica: A requerimento das partes, do Ministério Público, ou de ofício poderá ser determinado o estudo social ou perícia por equipe interprofissional (art. 162, § 1º).

f) Audiência: Ouvida das testemunhas. Colher oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito.

19

Manifestação sucessiva, do requerente, do requerido e do Ministério Público, pelo tempo de 2 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez), e em seguida a decisão, podendo excepcionalmente, designar data para a sua leitura, no prazo máximo de (cinco) dias (art. 162, § 2º).

g) Averbação: A sentença que decretar a perda e suspensão do pátrio poder ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente (art. 163).

II - da destituição da tutela (art. 164);

Observar-se-á o procedimento para remoção do tutor, arts. 1.194 e 1.198 do CPC e, no que couber, disposto para a perda e suspensão do pátrio poder.

a) Petição Inicial: Iniciativa do Ministério Público ou por quem tenha interesse legítimo em requerer. Requisitos, constantes do art. 156.

b) Citação: Prazo de 5 (cinco) dias para contestar a arguição.

c) Contestação: Não apresentada a contestação, a sentença desde logo.

Apresentada a contestação, se depender de provas, designar audiência de instrução e julgamento, seguindo-se a sentença; não havendo provas a serem produzidas, seterça, desde logo, observar-se-á o disposto no art. 803, do CPC.

III - colocação em família substituta - guarda, tutela e adoção (arts. 165 a 170);

a) Petição Inicial: Requisitos (art. 165).

b) Guarda Provisória: Pedidos de guarda, tutela ou adoção (art. 33).

c) Estágio de Convivência: Pedido de adoção (art. 46).

d) Diligência Técnica: A requerimento das partes, do Ministério Público, ou de ofício poderá determinar o estudo social ou perícia por equipe interprofissional (art. 167).

e) Ministério Público: Apresentado o estudo social ou perícia, e ouvida, sempre que possível a criança ou o adolescente dar-se-á vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, e decidindo em igual prazo (art. 168).

IV - apuração de ato infracional atribuído a adolescente (arts. 171 a 190);

a) Adolescente Apreendido:

Ordem Judicial (escrita), deverá, desde logo, ser encaminhado à autoridade judicial (art. 171).
Flagrante, deverá, desde logo, ser encaminhado à autoridade policial competente (art. 172); liberará aos pais ou responsável (art. 174), ou não liberará: pelo não comparecimento ou não localização dos pais ou responsáveis, ou ato infracional grave e de repercussão social (art. 174).

Indícios de Participação:

Remessa do relatório das investigações e demais documentos ao Ministério Público (art. 177).

b) Ministério Público:

Autuação Prévia do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, pelo Cartório Judicial, com informação sobre os antecedentes (art. 179).

Apresentação do Adolescente, oral ou informal (art. 179, "caput"). Adolescente Liberado não comparece (art. 179, § único).

Apresentado o Adolescente o Ministério Público poderá: promover "arquivamento" dos autos, conceder "remissão", ou "representar" à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa (art. 181, I, II e III).

c) Autoridade Judiciária:

Com a promoção do "arquivamento" ou concessão da "remissão", poderá homologar (art. 181, § 1º) ou não homologar (art. 181, § 2º), quando então fará a remessa dos autos ao Procurador Geral da Justiça, mediante despacho fundamentado, que por seu turno designará outro Membro do Ministério Público para oferecer representação, ou ratificará o "arquivamento" ou a "remissão", devolvendo os autos, e a autoridade judiciária estará obrigada a homologar (art. 181, § 2º).

Com a "representação", designar audiência de apresentação (art. 184), o Juiz concede a remissão (art. 186, § 2º), decidindo antes sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo único. O advogado constituído ou defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contados da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia rol de testemunhas (art. 186, § 3º).

e) Audiência de Continuação e Sentença:

Ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao MP e ao Defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 minutos para cada um, prorrogáveis por mais 10, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferrá decisão (art. 186, § 4º).

V - apuração de irregularidades em entidade de atendimento (arts. 191 a 193);

a) Início:

Portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar com o resumo dos fatos (art. 191).

b) Afastamento Provisório do Dirigente da Entidade:

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente, mediante decisão fundamentada (art. 191, parágrafo único).

c) Citação:

O dirigente da entidade será citado para no prazo de 10 dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir (art. 192).

d) Resposta:

Apresentada ou não a resposta, designar audiência de instrução e julgamento se necessário, intimando as partes.

e) Audiência:

Salvo manifestação em audiência as partes e o Ministério Público terão 5 dias para oferecer alegações finais, decidindo em igual prazo (art. 193, § 1º).

VI - apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (arts. 194 a 197);

a) Início:

Representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servid

efetivo ou voluntário (comissário credenciado, e assinado por (duas) testemunhas, se possível (art. 194).

b) Defesa: O requerido terá o prazo de 1 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita, pelo autuar, no próprio auto, ou por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão, e por via postal com aviso de recebimento, ou por edital, com prazo de 30 dias (art. 195, I, II, III e IV).

Não apresentada a defesa ou sendo intempestiva, dar vista ao Ministério Público por 5 (cinco) dias decidindo em igual prazo (art. 196).

23

Apresentada a defesa, dar vista ao Ministério Público por 5 (cinco) dias e decidindo em igual prazo ou se necessário designar audiência de instrução e julgamento. E audiência, colhida a prova oral manifestar-se-ão sucessivamente Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 minutos para cada um, prorrogável por mais 10, à critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença (art. 197 e parágrafo único).

VII - outros (arts. 153 e 212 e seu § 1º).

Art. 51 O ECA, prevê ações para proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, de responsabilidade, por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, quais sejam:

I - ação civil pública (art. 208 e Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985);

II - ação mandamental (art. 212, § 2º);

III - ação de obrigação de fazer ou não fazer (art. 213);

IV - ação de alimentos (art. 148, § único, "g");

V - execução de sentença condenatória (art. 217).

Art. 52 Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e suas alterações), com as adaptações constantes dos incisos do art. 198, ECA).

Art. 53 A criança ou adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata o ECA, através de advogado, qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial respeitado o segredo de justiça (art. 206, ECA, art. 52, LV, CF, e art. 155 CPC).

Art. 54 As multas decorrentes de infrações administrativas, os seus valores, reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município.

§ 1º Serão recolhidas as multas até trinta (30) dias após o trânsito em julgado da decisão, caso contrário, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta de correção monetária (ou atualização monetária) (arts. 154, 194 a 197, 214, §§ 1 e 2, 88, II e 259, Parágrafo único).

Art. 55 Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais e municipais, devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República (art. 260 e incisos, alterado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991).

Art. 56 A pena de multa, prevista pelo ECA, ante inexistência do salário de referência em nosso sistema econômico-financeiro desde 04 de julho de 1989, DOU (Lei 7.789, de 03-07-89, artigo 5º), deverá, para efeitos de cálculo e atualização, ser aplicada tomando-se como indexador correção monetária pelo índice da poupança, a partir da publicação daquela, até a data da decisão.

Art. 57 Os Juizados da Infância e da Juventude, que não disponham do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude - SAI, poderão valer-se deste Serviço, quando existente em Comarca contígua, desde que seja viável.

Art. 58 Os Juizados da Infância e da Juventude, especialmente os que não disponham do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude SAI, poderão, quando inviável o disposto no artigo 57, valer-se dos Núcleos Regionais da Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado do Paraná, quer para efetuar triagens e encaminhamentos de crianças e adolescentes, quer para permissão dos mesmos no local de origem.

LIVRO III - Do Serviço Auxiliare

TITULO I - Da Equipe Interprofissional

CAPITULO I Disposições Preliminares

Art. 59 Considerando o disposto no art. 150 do Estatuto da Criança e do Adolescente que fixa a competência do Poder Judiciário para a elaboração de seu orçamento, deve, portanto, a aludida proposta contemplar e prever para cada exercício, os recursos necessários à manutenção das Equipes Interprofissionais e de Apoio que integram o SAI.

Parágrafo único. Fica reservada aos Municípios, competência de fixar as atribuições das equipes interprofissionais que compõem os seus quadros, e que a eles ou aos Conselhos Tutelares, estejam subordinados.

Art. 60 Tendo em vista a necessidade de uniformização dos termos utilizados na área da Justiça da Infância e da Juventude, passa-se a considerar Equipe Interprofissional, aquela composta por profissionais cuja instrução corresponda ao curso de nível superior completo.

Art. 61 A estrutura básica dos documentos, conjuntos de exames, e outros instrumentais inerentes às atividades da Equipe Interprofissional, serão posteriormente determinadas pela Coordenadoria do SAI.

CAPITULO II Disposições Gerais

Art. 62 Os profissionais, que compõem a Equipe Interprofissional, necessários à composição do SAI, deverão ter o curso de nível superior completo, compreendido o curso de bacharelato, licenciatura, formação de especialidade requerida, com a devida habilitação legal para o exercício da profissão, sendo requisito preferencial para sua atuação na área, ter anteriormente estágio de graduação ou pós-graduação em área compatível com a Justiça da Infância e da Juventude, devendo o recrutamento ser feito nos termos da lei para lotação na Vara da Infância e da Juventude.

Art. 63 Todos os profissionais que, por determinação legal, estiverem obrigados a manter registro junto aos respectivos Conselhos Regionais, deverão fazê-lo, sob pena de se caracterizar o exercício irregular da profissão e impedidos de integrarem as Equipes.

Art. 64 A consulta dos Autos do Processo, deverá ser realizada no recinto do Juizado da Infância e da Juventude, com exceção aos casos em que seja necessária sua retirada.

Parágrafo único. Quando da retirada dos Autos, esta se dará somente mediante autorização do Juiz competente, observada a ética profissional e o segredo de justiça, e somente mediante carga.

Art. 65 Nas perícias, o profissional agirá com absoluta isenção, limitando-se à exposição do que tiver conhecimento através do seu trabalho e não ultrapassando, nos laudos, o limite das informações necessárias à tomada de decisão por parte do Juiz.

§ 1º O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, CPC, e 182, CPP).

§ 2º Ao profissional é assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (art. 151, ECA).

CAPITULO III Atribuições Gerais

Art. 66 São atribuições gerais das Equipes Interprofissionais que compõem o SAI:

I - fornecer subsídios por escrito, mediante laudo ou verbalmente, nas audiências, pelo este, que fica a critério da autoridade judiciária competente;

II - desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, às famílias naturais ou substituídas bem como às crianças e aos adolescentes, quando da aplicação ou não das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, das medidas específicas de proteção e das medidas sócio-educativas;

III - participar de trabalhos em equipe interprofissional;

IV - orientar famílias substituídas a respeito da situação da saúde bio-psíquica, das crianças e adolescentes colocados, encaminhando-os a tratamento, quando necessário;

V - participar da fiscalização e/ou orientação das entidades de atendimento que abriguem crianças e adolescentes;

VI - participar de estudos técnicos sob o ponto de vista jurídico, visando estabelecer maior vinculação especificamente entre sua profissão, cargo e funções e o que dela se espera dentro do Poder Judiciário;

VII - participar da qualificação e orientação de candidatos a adoção;

VIII - promover a colocação de crianças e adolescentes em famílias substituídas com vistas à adoção;

IX - encaminhar crianças, adolescentes e responsáveis a recursos da comunidade;

X - desenvolver trabalhos de estudos e pesquisas com vista ao aprimoramento dos servidores, dos métodos, dos enfoques e procedimentos adotados;

XI - colaborar, quando indicadas, com os órgãos que exerçam atividades correlatas em outras comarcas ou na esfera do Poder Executivo;

XII - diligenciar no sentido de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

XIII - concentrar esforços, no sentido de que os Juizados ou Varas da Infância e da Juventude, sejam verdadeiros centros de referência;

cia, no que concerne às questões relativas à criança e ao adolescente, fornecendo subsídios para os estudiosos da área, além de se manterem em permanente estudo, visando a realização de pesquisas e futuras publicações acerca dos assuntos inerentes à Justiça da Infância e da Juventude;

XIV - informar e divulgar à toda comunidade, acerca da legislação vigente - Lei 8.069/90, esclarecendo dito diploma legal, visando a transformação do contexto social.

CAPÍTULO IV Atribuições Específicas

SEÇÃO I Do Psicólogo

Art. 67 Ao psicólogo compete:

I - realizar perícias, através de psicodiagnóstico quando determinado, em crianças, adolescentes, pais ou responsáveis e candidatos à família substituída, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal em audiência, com fins de diagnóstico, prognóstico e orientação de atendimento, observado o disposto no código de ética de sua respectiva entidade de classe;

II - elaborar informações, pareceres e relatórios,

28

dos casos em atendimento na Justiça da Infância e da Juventude;

III - realizar outras atividades correlatas à sua profissão, por determinação da Autoridade Judiciária.

SEÇÃO II Do Assistente Social

Art. 68 Ao assistente social compete:

I - realizar perícias, através de estudo social quando determinado, em crianças, adolescentes, pais ou responsáveis e candidatos à família substituída, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal em audiência, com fins de diagnóstico, prognóstico e orientação de atendimento, observado o disposto no código de ética de sua respectiva entidade de classe;

II - realizar estudo social, quando determinado, de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis e candidatos à família substituída elaborando o respectivo relatório escrito ou emitindo parecer verbal em audiência;

III - elaborar informações, pareceres, estudos sociais e relatórios, dos casos em atendimento na Justiça da Infância e da Juventude;

IV - realizar outras atividades correlatas à sua profissão, por determinação da Autoridade Judiciária.

SEÇÃO III Do Pedagogo

Art. 69 Ao pedagogo compete:

I - realizar perícias, através de avaliação pedagógica, quando determinado, em crianças e adolescentes, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal em audiência, com fins de diagnóstico prognóstico e orientação de atendimento, observado o disposto no código de ética de sua respectiva entidade de classe;

II - realizar avaliação pedagógica, quando determinado, de crianças e adolescentes, elaborando o respectivo relatório escrito ou emitindo parecer verbal em audiência;

III - elaborar informações, pareceres, e relatórios,

29

dos casos em atendimento na Justiça da Infância e da Juventude;

IV - realizar outras atividades correlatas à sua especialidade, por determinação da Autoridade Judiciária.

SEÇÃO IV Do Médico Psiquiatra

Art. 70 Ao médico psiquiatra compete:

I - realizar perícias, quando determinado, através de exame psiquiátrico, em crianças, adolescentes, pais ou responsáveis e candidatos à família substituída, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal em audiência, com fins de diagnóstico, prognóstico, e orientação de atendimento, observado o disposto no código de ética de sua respectiva entidade de classe;

II - elaborar informações, pareceres e relatórios dos casos em atendimento na Justiça da Infância e da Juventude;

III - realizar outras atividades correlatas à sua especialidade, por determinação da Autoridade Judiciária;

SEÇÃO V Do Médico Pediatra

Art. 71 Ao médico pediatra compete:

I - realizar perícias, quando determinado, através de exames médicos, em crianças, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal em audiência, com fins de diagnóstico, prognóstico, e orientação

de atendimento, observado o disposto no código de ética de sua respectiva entidade de classe;

II - elaborar informações, pareceres e relatórios dos casos em atendimento na Justiça da Infância e da Juventude;

III - realizar outras atividades correlatas à sua especialidade, por determinação da Autoridade Judiciária.

TÍTULO II - Da Equipe de Apoio

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 72 Tendo em vista a necessidade de uniformização dos termos utilizados na Área da Justiça da Infância e da Juventude, passa-se a considerar Equipe de Apoio, aquela composta pelos seguintes profissionais:

- I - Agentes Sociais.
- II - Comissários da Infância e da Juventude.
- III - Motoristas.

CAPÍTULO II Disposições Gerais

Art. 73 Os profissionais, que compõem a Equipe de Apoio, necessários à integração do SAI, deverão atuar juntamente com a Equipe Interprofissional e Autoridade Judiciária, estando diretamente subordinados a esta, devendo, quando necessário, serem recrutados, nos termos da lei, para atuação na Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º A Equipe de Apoio, quando em serviço direto, interno ou externo, com membros da Equipe Interprofissional, a estes estarão temporariamente subordinados.

Art. 74 Todos os profissionais que compõem a Equipe de Apoio do SAI, estão submetidos ao sigilo profissional.

Art. 75 O corpo de Comissários da Justiça da Infância e da Juventude, será composto daqueles que já fazem parte do Poder Judiciário celetistas ou estatutários, bem como, de Comissários Voluntários, estes devidamente credenciados pela Autoridade Judiciária.

CAPÍTULO III Atribuições Específicas

SEÇÃO I Do Agente Social

Art. 76 Ao agente social compete:

I - auxiliar os profissionais que compõem a Equipe Interprofissional, no que disser respeito às tarefas administrativas em geral;

II - colaborar na redação de toda e qualquer documentação necessária ao SAI;

III - datilografar todo e qualquer expediente interno ao SAI;

IV - conferir e revisar trabalhos datilográficos;

V - datilografar trabalhos em matrizes especiais para duplicação;

VI - manter sob controle, protocolo de toda documentação expedida ou recebida pelo SAI;

VII - elaborar e manter atualizados fichários e arquivos manuais;

VIII - secretariar reuniões e lavrar atas;

IX - abrir, classificar e organizar expedientes, anexando os documentos necessários;

X - proceder a levantamento de recursos comunitários

XI - manter controle sobre o andamento dos processos de todos os casos atendidos pelo SAI, a que estiver vinculado;

XII - colaborar na organização dos relatórios, estatísticas e outros documentos elaborados pelo SAI, a que estiver vinculado;

XIII - recortar e colecionar leis, decretos e publicações de interesse do serviço;

XIV - providenciar expedição de correspondência;

XV - realizar, quando determinado, visitas domiciliares;

XVI - efetuar a circulação de correspondência e quaisquer documentos, no âmbito interno ou externo do SAI;

XVII - prestar informações e encaminhar pessoas que se dirijam ao SAI;

XVIII - realizar outras atividades correlatas ao seu cargo, por determinação da Autoridade Judiciária.

SEÇÃO II Do Comissário da Infância e da Juventude

Art. 77 Ao comissário compete:

I - auxiliar o Juizado da Infância e da Juventude estando diretamente subordinado à Autoridade Judiciária;

II - proceder a todas as diligências previstas na ECA, e determinadas pela autoridade judiciária;

III - tomar as providências necessárias quando se deparar com crianças ou adolescentes, abandonados, carentes ou com problemas de conduta, encaminhando-os para o Juizado da Infância e da Juventude;

IV - fiscalizar por determinação da Autoridade Judiciária, todos os locais considerados como tendo probabilidade de colocarem em risco crianças ou adolescentes, visando prevenir o abuso, a violência, a exploração, a crueldade e a opressão contra estes;

V - realizar outras atividades correlatas ao seu cargo, por determinação da Autoridade Judiciária.

SEÇÃO III
Do Motorista

Art. 78 Ao motorista compete:

I - auxiliar o Juizado da Infância e da Juventude estando diretamente subordinado à Autoridade Judiciária;

II - exercer, única e exclusivamente, as atribuições inerentes à Justiça da Infância e da Juventude, lhes sendo vedado o uso do carro para cumprir qualquer outra atribuição diversa;

III - conduzir dentro do carro destinado ao Juizado da Infância e da Juventude, única e exclusivamente, os profissionais que compõem o quadro da Justiça da Infância e da Juventude, bem como os atendidos por esse Juízo, quando se fizerem acompanhar por funcionário responsável;

IV - manter devidamente limpo e em perfeito estado de funcionamento o veículo que estiver sob sua responsabilidade;

V - observar e providenciar todo e qualquer tipo de manutenção que se fizer necessária ao mesmo;

VI - quando acompanhar qualquer profissional da Justiça da Infância e da Juventude à visitas domiciliares, sindicâncias, ou em outras atividades, prestar todo e qualquer tipo de auxílio a este;

VII - não abandonar, em hipótese alguma, o veículo que estiver conduzindo;

VIII - respeitar todas as normas de trânsito, zelando pela segurança daqueles a quem estiver conduzindo, do próprio veículo, e de si próprio;

IX - realizar outras atividades correlatas ao seu cargo, por determinação da Autoridade Judiciária.

LIVRO IV - Da Uniformização de Termos

TÍTULO UNICO - Do Glossário

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 79 A uniformização dos termos e seu conceito no campo da Justiça da Infância e da Juventude é necessário face à diversidade de profissionais que compõem o SAI, o número de Comarcas do Estado, dotadas de serviço e destinada a possibilitar aos profissionais e demais pessoas envolvidas a melhor visualizar o enquadramento de suas atividades e atribuições que dentro do contexto do Poder Judiciário como do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
Dos termos e sua conceituação

Art. 80 Tendo em vista o disposto no art. 79; passa-se a considerar:

I - Equipe Interprofissional - composta por profissionais cuja instrução corresponda ao curso de nível superior completo, compreendidos o curso de bacharelato, licenciatura, formação ou especialidade requerida, com a devida habilitação legal para o exercício da profissão, dentre os quais: Assistentes Sociais, Pedagogos, Psicólogos, Psiquiatras, Pediatras, outros, voltados ao trato das ciências humanas como um todo, e em especial infância e à adolescência;

II - Equipe de Apoio - integrada por Agentes Sociais, Comissários da Infância e da Juventude e Motoristas;

III - Informação - documento pelo qual se leva a conhecimento da Autoridade Judiciária, todo e qualquer procedimento levado a cabo durante o acompanhamento da criança, adolescente, pais ou responsáveis, o família substituída, pré ou pós aplicação de medida de proteção ou sócio-educativa, com ou sem parecer;

IV - Parecer - opinião, idéia, pensamento, fundamento, emitido por membro da Equipe Interprofissional, entendido como o ponto de vista técnico, profissional, fundamentado em razões de ordem doutrinária e legal (ECA), onde se conclui por uma solução, que se sugere, seja aplicada ao caso e espécie;

V - Perícia - diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que esclareçam ou se evidenciem certos fatos, fundamentais para subsidiarem a tomada de decisão por parte do Juiz;

VI - Laudo - é o relatório, parecer fundamentado do perito, é a peça escrita, na qual os peritos expõem as observações e estudo que fizeram e que, juntada aos autos, será analisada pela Autoridade Judiciária;

VII - Estudo Social - todo e qualquer levantamento acerca das condições sócio-econômico-culturais, bem como familiares, de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, e candidatos a família substituída, com ou sem parecer técnico, de competência exclusiva do Assistente Social;

VIII - Relatório - exposição circunstanciada sobre atividade administrativa, mais ou menos minudente, por escrito, realizada por ordem da Autoridade Judiciária ou no desempenho das funções do cargo que exerce;

IX - Psicodiagnóstico - processo científico, que utiliza métodos e técnicas psicológicas, a nível individual, que busca o entendimento, à luz de princípios teóricos, dos problemas apresentados por crianças e adolescentes, prevendo, a identificação e avaliação de aspectos específicos quanto a estruturação da personalidade, classificando o caso e prevendo seu curso possível.

Pode ser entendido também como Avaliação Psicológica visando reconhecer a presença de alterações psicopatológicas;

X - Avaliação Pedagógica - processo científico, que utiliza métodos e técnicas pedagógicas, a nível individual, que busca o entendimento, à luz de princípios teóricos, dos problemas apresentados por crianças e adolescentes, identificando e avaliando aspectos específicos que compõem o perfil educacional. Abrange diagnóstico e prognóstico quanto aos distúrbios de natureza pedagógica, num sentido amplo;

XI - Exame Psiquiátrico - processo científico, que utiliza métodos e técnicas médico-psiquiátricas, visando averiguar o nível de estruturação (ou desestruturação) do psiquismo humano, através da história psiquiátrica e exame do estado mental do indivíduo;

XII - Estudo de Caso - passa a ser entendido como inerente a toda avaliação, estudo ou exame levado a efeito pela Equipe Interprofissional, ou por um profissional individualmente.

É o estudo realizado, após a aplicação dos métodos técnicos inerentes à cada especialidade, quando, então, se procede ao levantamento de todos os dados colhidos e se formula o diagnóstico e prognóstico do caso.

Art. 81 O Regulamento do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude - SAI, entrará em vigor na data da publicação da Portaria de n.º, como seu anexo, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, de novembro de 1992.

Des. Henrique Chesneau Lenz César
Corregedor da Justiça

JUSTIÇA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE

Relatório Trimestral

Juiz Apresentante: _____ Função: _____
Vara: _____ Trimestre/Ano: _____

Atividades / Meses	Janeiro	Fevereiro	Março	Tota
01. Autuações	()	()	()	()
02. Cartas precatórias	()	()	()	()
03. Sentenças diversas	()	()	()	()
04. Sentenças de mérito	()	()	()	()
05. Audiências realizadas	()	()	()	()
06. Inquirições e depoimentos tomados	()	()	()	()
07. Processos arquivados	()	()	()	()
08. Despachos mantendo ou reformando decisão anterior	()	()	()	()
09. Representações recebidas	()	()	()	()
10. Representações concedidas	()	()	()	()
11. Remissões concedidas	()	()	()	()
12. Adoções concedidas às pessoas estrangeiras	()	()	()	()
13. Adoções concedidas às pessoas nacionais	()	()	()	()
14. Comunicações à CEJA para cadastramento de criança ou adolescente que não encontre colocação familiar na comarca	()	()	()	()

15. Circulares	()	()	()	()
16. Ordens de Serviço	()	()	()	()
17. Instruções	()	()	()	()
18. Portarias	()	()	()	()
19. Ações de perda e suspensão do pá- trio poder	()	()	()	()
20. Ações de destituição da tutela	()	()	()	()
21. Ações de colocação em família substituta - Guarda	()	()	()	()
22. Ações de colocação em família substituta - Tutela	()	()	()	()
23. Ações de colocação em família substituta - Adoção	()	()	()	()
24. Ações de apuração de ato infra- cional atribuído a adolescente	()	()	()	()
25. Ações de irregularidades em en- tidades de atendimento	()	()	()	()
26. Ações de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adoles- cente	()	()	()	()
27. Ações civis públicas	()	()	()	()
28. Ações mandamentais	()	()	()	()
29. Ações de obrigação de fazer ou não fazer	()	()	()	()
30. Ações de alimentos	()	()	()	()
31. Ações de execuções de sentenças condenatórias	()	()	()	()
32. Outras ações	()	()	()	()

Assinatura do Juiz Apresentant

JUSTIÇA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE

Relatório Trimestral

Técnicos Apresentantes:

Função:

Vara: _____ Trimestre/Ano: _____

Atividades / Meses Janeiro Fevereiro Março Tota

01. População atual:	()	()	()	()
Crianças	()	()	()	()
Adolescentes	()	()	()	()
02. Casos admitidos para atendimento:	()	()	()	()
Crianças	()	()	()	()
Adolescentes	()	()	()	()
03. Casos desvinculados do atendi- mento:	()	()	()	()
Crianças	()	()	()	()
Adolescentes	()	()	()	()
04. Crianças atendidas	()	()	()	()
05. Adolescentes atendidos	()	()	()	()
06. Famílias atendidas	()	()	()	()
07. Entrevistas complementares	()	()	()	()
08. Visitas domiciliares	()	()	()	()
09. Contatos comunitários	()	()	()	()
10. Estudos sociais realizados	()	()	()	()
11. Perícias realizadas pelo:	()	()	()	()
Psicólogo	()	()	()	()
Assistente Social	()	()	()	()
Pedagogo	()	()	()	()
Médico Psiquiatra	()	()	()	()
Médico Pediatra	()	()	()	()

12. Informações encaminhadas ao Juiz:	()	()	()	()
Psicólogo	()	()	()	()
Assistente Social	()	()	()	()
Pedagogo	()	()	()	()
Médico Psiquiatra	()	()	()	()
Médico Pediatra	()	()	()	()
13. Pareceres encaminhados ao Juiz:	()	()	()	()
Psicólogo	()	()	()	()
Assistente Social	()	()	()	()
Pedagogo	()	()	()	()
Médico Psiquiatra	()	()	()	()
Médico Pediatra	()	()	()	()
14. Casos encaminhados por:	()	()	()	()
Juiz	()	()	()	()
Queiróz Filho/Joana Richa	()	()	()	()
Comunidade	()	()	()	()
Outros	()	()	()	()
15. Participações em audiências:	()	()	()	()
Psicólogo	()	()	()	()
Assistente Social	()	()	()	()
Pedagogo	()	()	()	()
Médico Psiquiatra	()	()	()	()
Médico Pediatra	()	()	()	()
16. Reincidências	()	()	()	()
17. Crimes contra a pessoa	()	()	()	()
18. Crimes contra o patrimônio	()	()	()	()
19. Crimes contra os costumes	()	()	()	()
20. Contravenções	()	()	()	()
21. Encaminhamentos:	()	()	()	()
Crianças	()	()	()	()
Adolescentes	()	()	()	()

Visto do Juiz da Infância e da Juventude e/ou Diretor do Fórum

JUSTIÇA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE

Relatório Trimestral

Motorista Apresentante: _____ Vara: _____

Trimestre/Ano: _____

Meses Janeiro Fevereiro Março Tota

01. kilometragem rodada	()	()	()	()
02. Combustível consumido/litros	()	()	()	()
03. No de trocas de óleo/litros	()	()	()	()
04. Troca do filtro de ar	()	()	()	()
05. Troca do filtro de óleo	()	()	()	()
06. Lavagem completa	()	()	()	()
07. Polimento	()	()	()	()

Carro marca _____ Ano _____ Estado de Conservação _____

Observações: _____

Visto do Juiz da Infância e da Juventude e/ou Diretor do Fórum

Estado do Paraná Cracha de Identificação

Tribunal de Justiça
Julgado da Infância e da Juventude
SAI

Nome: _____

Função: _____

Lotação: _____

Matrícula: _____ Admissão: _____

Cracha de Identificação (verso)

- Uso pessoal e intrasferível.
- Deve ser exibido sempre que solicitado.
- O extravio deve ser comunicado ao departamento competente.
- No desligamento deve ser obrigatoriamente devolvido ao respectivo Juízo.

Juizado da Infancia e da Juventude End.: _____

Bairro: _____ Fone: _____

Comarca de _____ - Estado do Paraná

Estado do Paraná

Carteira Funcional

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Juizado da Infancia e da Juventude
SAJ

Carteira Funcional n.: _____ Matrícula: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Funcao: _____

Assinatura do Servidor

Carteira Funcional (verso)

Nasc.: _____ Identidade: _____ Orgao Exp.: _____

Data de Expedicao: _____ Naturalidade: _____ UF.: _____

CTPS: _____ Serie: _____ CPF: _____

Filiacao: _____

Tipo Sanguineo: _____ Fator RH: _____ Alergias: _____

_____ de _____ de 199__

Assinatura do Juiz da Infancia e da Juventude

Juizado da Infancia e da Juventude End.: _____

Bairro: _____ CEP: _____ Fone: _____

Comarca de _____ - Estado do Paraná

TRIBUNAL DE ALÇADA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO N. 1601
SEÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
DESPACHO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL N. 48738-3/01, DE CURITIBA - 21a VARA CÍVEL: Recorrente: Corporadora da Moda comercio de Roupas Ltda.. Advs: Alceu Conceição Machado Filho, Jocelia Aparecida Lulek, Renato Beltrami e Peregrino dias Rosa Neto. Recorrido: Antonio Carlos Nassar. Advs: Lourdes Maria Doria Duarte e Rachel do Rocio Sampaio Rossi. DESPACHO: A expedição de carta de sentença pressupõe a admissão do recurso especial, pois constitui requisito indispensavel para sua formação o traslado do despacho de recebimento do recurso (artigo 590, inciso V, do CPC). Aguarde-se, pois, o exame de admissibilidade do recurso especial interposto. Em 30 de outubro de 1992. (a) DARCY NASSER DE MELU.

RELAÇÃO N. 1602
SEÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
DESPACHOS VICE-PRESIDENTE

Nos autos abaixo relacionados foram proferidos pelo Excelentissimo Senhor Vice-Presidente Juiz Paula Xavier os seguintes despachos:

"Cumpra-se o venerando despacho. Baixem. Em 23/10/1992."

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 31725-5/02, DE JANDAIA DO SUL: Agravante: Banco Bradesco S/A.. Advs: Volnei Luiz Denardi, Daniel Hachem, Vanea C. Colombari e Luiz Osorio Moraes Panza. Agravado: Jisberto Medina. Adv: Carlos Bohana Simões.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 33185-9/02, DE SENGES: Agravante: Vista Alegre - Empreendimentos Imobiliarios Ltda.. Adv: Maria Jose Favora Gil Belem. Agravado: João Alves Madureira. Adv: Ubirajara Carlos Mendes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 40415-3/03, DE CURITIBA - 20a VARA CÍVEL: Agravante: Dunay - Industria e Comercio de Madeiras Ltda.. Advs: Carlos Rubens Moll Junior e Agostinho Ormeneze. Agravado: Renato Prado Nunes e outro. Adv: Romagueira Nunes de A. Filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 41170-3/02, DE ARAUCARIA: Agravante: Banco do Estado do Parana S/A.. Advs: Maria Lucia L. C. de Medeiros e Vilma Gonçalves de Castilho. Agravado: Engberta Galulak Fruman. Adv: Jose Tadeu Saliba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL N. 15235-6/02, DE LONDRI-NA - 1a VARA DE FAMILIA E ANEXOS: Agravante: Instituto Nacional do Seguros Social - INSS. Advs: Carmem Suraya Achy, Hercules F. Neves Stremel e Elizabeth Nadalim. Agravado: Estevão Chaves de Andrade. Advs: Shiroko Numata e Paulo Roberto Bonafini.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL N. 31511-1/03, DE CURITIBA - 3a VARA DA FAZENDA PUBLICA: Agravante: Banco de Desenvolvimento do Parana S/A.. Advs: Ademar Balatka, Marcos Aurelio de Lima e Adson Gabino Moraes Junior. Agravado: Aical - Apolo Industria e Comercio de Produtos Alimenticios. Advs: Sergio de Aragon Ferreira, Emir Loyola Camargo Gonçalves e Helena Annes Stedile.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL N. 32138-6/03, DE SENGES: Agravante: Diniz D. Aparecido dos Santos e sua mulher. Adv: Ubirajara Carlos Mendes. Agravado: Vista Alegre - Empreendimentos Imobiliarios Ltda.. Adv: Maria Jose Favora Gil Belem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL N. 35766-2/03, DE CURITIBA - 7a VARA CÍVEL: Agravante: Carlos Alberto Scarpim. Adv: Amazonas Francisco do Amaral. Agravado: Successores de Omar Antonio Scarpim e outros. Adv: Edson Luiz Gabriel

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL N. 37520-4/02, DE CURITIBA - 4a VARA DA FAZENDA PUBLICA: Agravante: Banco do Estado do Parana S/A.. Adv: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Agravado: C. R. Almeida S/A. Engenharia e Construções e outro. Advs: Luiz Alberto Machado e Sergio Ioscano de Oliveira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL N. 38630-9/02, DE CURITIBA - 12a VARA CÍVEL: Agravante: Jose Campos de Andrade e sua mulher. Advs: Edson Centanini, Cylleneo Pessoa Pereira, Marcello Cesar Pereira Filho e Paulo Mauricio Rocha Turra. Agravado: Juril de Plácido e Silva Carnasciali. Advs: Manoel Antonio de Oliveira Franco, Christiano da Rocha Kuster Neto, Paulo V. Fortes Filho e Flavio Luiz Fonseca N. Ribeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL N. 40589-8/02, DE CURITIBA - 1a VARA CÍVEL: Agravante: Sergio Lauri Parizotto. Adv: Edson Centanini. Agravado: Adriano Tomazini. Adv: Carlos Roberto Menosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL N. 41442-4/02, DE CURITIBA - 2a VARA CÍVEL: Agravante: Laborvet - Comercio e Representações de Produtos Veterinarios Ltda. e outro. Advs: Reinaldo Favaro e Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advs: Mario José Negrello, Sylvio Jose Eriberto Gruber e Lincoln Fagundes.

Divisão do Conselho da Magistratura

RELAÇÃO N.º 40 /92

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES: SESSÃO REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 1992.

Solicitação Nº 273/92, de Curitiba.--Solicitante:Deputado Anibal Khury Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.--Assunto:Disposição da Senhora ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO, Escrivã Distrital de Nossa Senhora da Candelária, Comarca de Bandeirantes.--O CONSELHO DA MAGISTRATURA À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIU O PEDIDO ATE 31 DE DEZEMBRO DO ANO EM CURSO.

Solicitação Nº 516/92, de Ribeirão do Pinhal.--Solicitante:Doutora Carla Pedalino, Juíza de Direito.--Assunto:Disposição do Senhor LUIZ HERLEY SANTOS BRAGA, Tabelião de Notas e Oficial do Protesto de Títulos da Comarca de Jaguapitã.--O CONSELHO DA MAGISTRATURA; À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA PARA A DOUTORA JUÍZA INFORMAR AS FUNÇÕES QUE O SERVENTUÁRIO IRÁ EXERCER NA COMARCA.

Designação Nº 529/92, de Jaguapitã.--Proponente:Doutora Oneide Negrão de Freitas, Juíza de Direito.--Assunto:Designação da Senhora MARIA IVO NE TRAPP, Empregada Juramentada, para responder pela Escrivania do Cível, da Comarca de Jaguapitã.--O CONSELHO DA MAGISTRATURA À UNANIMIDADE DE VOTOS, REFERENDOU A PORTARIA Nº 07/92, DO JUÍZO DE DIREITO.

Designação Nº 539/92, de Marechal Cândido Rondon.--Proponente:Doutor Clairton Mário Spinassi, Juiz de Direito Diretor do Fórum.--Assunto:Designação da Senhora FÁRIDA NARDELLO, Titular do Tabelionato de Notas da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para responder pelo Ofício de Protesto de Títulos da mesma Comarca.--O CONSELHO DA MAGISTRATURA À UNANIMIDADE DE VOTOS, REFERENDOU A PORTARIA Nº 23/92, DO JUÍZO DE DIREITO.

Designação Nº 540/92, de Mallet.--Proponente:Doutor Udenir Sgarbi, Juiz de Direito.--Assunto:Designação do Senhor ARTHUR YPIRANGA DO AMARAL SCHIER, Escrivão do Crime da Comarca de Mallet, para responder pelo Ofício do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, acumulando precariamente, os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da mesma Comarca.--O CONSELHO DA MAGISTRATURA À UNANIMIDADE DE VOTOS, REFERENDOU A PORTARIA Nº 08/92 DO JUÍZO DE DIREITO. Curitiba 12 de Novembro de 1992.